

RHC 351-SP 89.0011498-0 REL. MIN. COSTA LEITE  
 RECTE : BIAGIO BARILE  
 ADV : JOAO CUSTODIO DE ALENCAR  
 RECCO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DE SAO PAULO  
 PACTE : BIAGIO BARILE  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 354-PB 89.0011704-1 REL. MIN. DIAS TRINDADE  
 RECTE : JOSE JANSEN e outro  
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA  
 PACTE : IBRAHIM MARCOLINO GUIMARAES  
 A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 359-SP 89.0008901-3 REL. MIN. CARLOS THIBAU  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
 RECCO : HENRIQUE LUIZ CARNIEL  
 ADVOGADO: TOSHIO OZAWA  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 390-PB 89.0012574-5 REL. MIN. DIAS TRINDADE  
 RECTE : LEOMAX PAIVA DE FREITAS  
 ADV : LEVI BORGES LIMA  
 RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA  
 PACTE : LEOMAX PAIVA DE FREITAS  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 1045-RO 89.0010794-1 REL. MIN. JOSE CANDIDO  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 RECCO : JOSE IVAN ALMEIDA CUNHA  
 ADVOGADO: LUZIA AZZI SANTOS  
 A Turma, por maioria, nao conheceu do Recurso Especial. Vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrara o acordao o Sr. Ministro Carlos Thibau.

Encerrou-se a sessao às 17:30 horas, tendo sido julgados 14 processos.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
 Presidente da Turma

NINFA MUNGUBA CARDOSO  
 Secretária da Turma

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

PORTARIA Nº 859, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar que não haja expediente neste Tribunal no dia 08 de dezembro do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Certidões

Processo T S T Nº RO-DC-155/89.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Heqler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral e Fernando Américo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), RESOLVEU, I - Preliminar de deserção arguida em contra-razões pelo sindicato obreiro - unanimemente, rejeitar a citada preliminar; II - Recurso da Fundação Casa de Rui Barbosa - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministro Marcelo Pimentel e Juiz Convocado Fernando Américo Veiga Damasceno.

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENAI.

Sustentação Oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, em 11 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-790/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor <sup>Sup</sup> Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco. 1) Preliminar de Deserção. Unanimemente, rejeitar a preliminar; II - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino Secundário e Primário de Pernambuco. Cláusula 2ª - Pagamento Hora de Reunião. Unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir o § único desta cláusula; Cláusula 8ª - Parágrafo 3º - (RO) - Notas nas Cadernetas. Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª (RO) - Parágrafo 2º - CARGA HORÁRIA - A carga horária do professor de 1º grau menor não excederá de 4 (quatro) horas por turno, incluindo-se o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "incluindo um intervalo de 20 (vinte) minutos"; Cláusula 11ª - FÉRIAS - "As férias trabalhistas de todos os professores da rede particular de ensino de Pernambuco do pré-escolar ao 2º grau serão concedidas, pelos estabelecimentos de ensino, dentro do período compreendido entre os dias 20 de junho a 31 de julho. § 1º - As férias dos cursos de língua e do ensino supletivo poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um necessariamente entre os dois semestres letivos e outro, no mês de janeiro, ressalvado o disposto no artigo 134 e seus parágrafos, do Decreto-Lei 5452/43. § 2º - No caso dos professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas por antecipação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A professora gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto, com os direitos e restrições da Súmula 244 do Coleto TST", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para reduzir o percentual a título de produtividade para 4% (quatro por cento); Cláusula 24ª - PISO SALARIAL - "Determinar que os pisos salariais sejam reajustados nos termos da legislação em vigor, acrescido da produtividade concedida na presente sentença normativa", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão que excluía a cláusula; Cláusula 27ª - NÚMERO DE ALUNOS POR SALA DE AULA - "Determinar que os estabelecimentos de ensino se obriguem a cumprir rigorosamente o que determina o Conselho de Educação no que se refere ao número de alunos por sala de aula", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-566/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor <sup>Sup</sup> Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul. CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "O salário normativo da categoria será sempre correspondente a dois salários-mínimos, vigentes à época, não podendo as empresas manter ou contratar empregados com salário inferior ao acima previsto." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, a seguir: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0

(um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio;" CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Fixar o adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100 (cem por cento) para as subsequentes." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO - "Fixar o adicional de 50% (cinquenta por cento) para a hora noturna, considerando-a de 60 (sessenta) minutos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - "Garantir a estabilidade provisória do empregado acidentado, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do retorno ao trabalho, desde que o afastamento em razão da infelizmente tenha sido superior a 15 (quinze) dias." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, que dispõe: "Assegure-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário;" CLÁUSULA 13ª - QUADRO DE AVISOS - "As empresas designarão um local acessível aos empregados para afixação de convocações ou avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Deferir-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja;" CLÁUSULA 23ª - FORNECIMENTO DE LANCHE - "Deferir aos trabalhadores o fornecimento de um lanche ao término da jornada normal de trabalho, quando for exigida prorrogação da mesma, não contratual." Por maioria dar provimento ao recurso para excluir a cláusula vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso; CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - "Garantir a estabilidade provisória ao delegado sindical, em número de 1 (um) por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados da categoria suscitante, pelo período de 1 (um) ano, e desde que o titular seja eleito pela assembléia da categoria profissional." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT." CLÁUSULA 27ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "As empresas abonarão as faltas para o empregado estudante, nos dias de realização de provas escolares, no turno da manhã ou tarde em que as mesmas ocorrerem, desde que regularmente matricula do em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação;" CLÁUSULA 36ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas são obrigadas a descontar de todos os seus empregados, o correspondente a 1 (um) dia de salário, a ser recolhido aos cofres do Sindicato suscitante, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão, sob pena de se sujeitarem, os empregadores, ao pagamento de uma multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da importância a ser recolhida." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Sustentação Oral: Doutor José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-775/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Preliminares: 1- Inépcia da inicial - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Ilegitimidade ativa "ad causam" - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- Declaração da legalidade ou ilegalidade da greve - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário de Londrina e Outros: Cláusula 5ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 92ª - TAXA DE REVISÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 79ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 43 do TST, que dispõe: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; Cláusula 9ª -

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - ACIDENTES DE TRABALHO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - REPRESENTANTE SINDICAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 27ª - CIPA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - AUXÍLIO FUNERAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - MEDIDAS DE COMBATE AO ALTO ÍNDICE DE ACIDENTES DE TRABALHO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 48ª - FERRAMENTAS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 812 do TST, que dispõe: "serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho"; Cláusula 56ª - REEMBOLSO - CRECHE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 66ª - ESTACIONAMENTO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 68ª - AUXÍLIO NATALIDADE - unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme o pedido inicial; Cláusula 80ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região - unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado: IV - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Londrina: Cláusula 16ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (alínea "b") - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; Cláusula 20ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 28ª - COMPUTO DAS HORAS EXTRAS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 33ª - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - QUADRO DE AVISOS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Deferir-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 46ª - COMUNICAÇÃO À ENTIDADE OBREIRA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 61ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE LONDRINA E OUTROS, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LONDRINA

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-924/86.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Almir Pazianotto, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: I - Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo: 1- Impugnação quanto às cláusulas deferidas aos professores; Cláusula 2ª, §§ 1º e 2º - CONCEITO DE MAGISTÉRIO E DELIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DAS AULAS - "Considerar "atividade do magistério", para os fins legais de aplicação das cláusulas presentes, a função de ministrar aula em estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, que se considerasse como "aula" o trabalho letivo, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos e como "Professores" os empregados da entidade mantenedora que desenvolvem atividades docentes sob qualquer denominação", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 3ª, § único - REMUNERAÇÃO DOS RSRs - "Seja o pagamento dos salários efetuados mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) do valor total das aulas atribuídas a cada "Professor" correspondente ao repouso semanal remunerado e cada mês constituído de 4 1/2 semanas (quatro semanas e meia), de conformidade com o disposto na Portaria nº 204, de 05 de abril de 1945, na Portaria nº 887, de 05 de janeiro de 1949, na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949 e no Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - ÉPOCA DO PAGAMENTO - "Os salários dos "Professores" dos "Estabelecimentos de Ensino" mencionado na cláusula primeira sejam pagos, impreterivelmente, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido; § 1º - O descumprimento desta cláusula implicará no pagamento de uma multa, em favor do empregado, no valor de 20% (vinte por cento) do total do salário, acrescida de

correção monetária diária, com base nas variações das ORTNs; § 2º - Não será permitido o funcionamento do "Estabelecimento de Ensino" que não remunere condignamente seus "Professores" ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - BOLSA DE ESTUDO - "Conceder gratuidade integral para os dependentes legais de "Professores" e para os "Professores nas organizações de ensino em que trabalham. Entende-se como dependentes, os assim definidos pela legislação previdenciária ou declaração judicial; Parágrafo único - Em caso de falecimento os dependentes, já cursando, continuarão até o fim do curso", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 42 do TST, que dispõe: "Assegura-se o ensino gratuito para até 03 (três) dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo leciona"; Cláusula 8ª - DIVERSIDADE DE MUNICÍPIO - "Assegurar aos Professores que exercitem suas atividades em diferentes municípios, a serviço da mesma organização, o pagamento do adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor dos seus salários, para as atividades fora da sede, ou seja, em outro município", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA - "Os estabelecimentos de ensino abonarão as faltas, não efetuando qualquer desconto na remuneração dos associados das entidades suscitantas, quando as referidas faltas resultarem de comparecimento às suas assembleias gerais, mediante atestado com-

probatório de presença fornecido pelas entidades suscitantas, na forma abaixo discriminada: I. até quatro por ano, aos sábados; II. duas por ano, em dias úteis, com data e horário fixados a critério das entidades suscitantas", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula acrescentando ao final da redação o seguinte: "Desde que respeitado o calendário escolar, e respostas pelo professor as aulas que este deixar de ministrar", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que excluía a cláusula; Cláusula 10ª - TRABALHO NOTURNO - "O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre o salário aula diurno ou sobre o salário mensal, em se tratando de "Professores" mensalista"; Parágrafo Único - Considera-se trabalho noturno, para fins de aplicação desta cláusula as atividades desenvolvidas a partir das 19:00 (dezenove) horas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - TAXA ASSISTENCIAL - "Obrigador os "Estabelecimentos de Ensino" mencionados na cláusula primeira a promoverem o desconto no exercício de mil novecentos e oitenta e seis, no mês de maio, em folha de pagamento dos seus "Professores" desde que os mesmos não oponham discordância junto à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado, para recolhimento em junho de mil novecentos e oitenta e seis, em favor das entidades signatárias respectivas, em conta especial vinculada, na Caixa Econômica Federal, da importância correspondente a cinco por cento do salário total mensal devido no mês de março de mil novecentos e oitenta e seis, já corrigido e reajustado, dos "Professores", sindicalizados ou não, a ser feito obrigatoriamente pelo próprio "Estabelecimento de Ensino", em guias próprias acompanhadas das competentes relações nominais e valores devidos, importâncias essas destinadas à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais dessas entidades, na conformidade com o estabelecido pelas suas assembleias gerais extraordinárias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 12ª - ATIVIDADES PEDAGÓGICAS - "Os professores quando convocados para reuniões pedagógicas, planejamento curricular ou qualquer outra atividade fora do horário normal de trabalho, terão sua remuneração à base de hora-aula (50 minutos) acrescida de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - VESTIBULAR - "A atividade de docente nos vestibulares (realização e fiscalização de prova) será remunerada à base de hora-aula (50 minutos) acrescida de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - CARGA HORÁRIA - "Na hipótese de redução de carga horária, aplica-se aos salários dos professores o princípio da irredutibilidade de remuneração (mensal)", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 119 do TST, que dispõe: "O salário não poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e consequente diminuição de turmas ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais"; Cláusula 17ª - RECESSO ESCOLAR - "Será considerado recesso escolar para normação de atividades docentes o período de 21 de dezembro a 31 de janeiro, sendo que não se poderá exigir dos professores outros serviços senão os relacionados com exames e avaliações referentes à disciplina sob sua responsabilidade, serviços estes que deverão ser pagos como horas suplementares", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 27ª - RECUPERAÇÃO - "Os professores não ficarão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal de aulas ou nos períodos de férias e recesso escolares; Parágrafo 1º - Se os "Professores" aceitarem ministrar essas aulas perceberão sua remuneração mensal normal

com base no salário-aula acrescido de 100% (cem por cento); Parágrafo 2º - As classes de recuperação ou de reforço não poderão ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término do período letivo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - "No caso de ocorrer dispensa de "Professores" dos "Estabelecimentos de Ensino" por justa causa, obrigam-se os mesmos a inserir na carta-aviso o dispositivo legal que deu origem ao fato, sob pena de não o fazendo, descaracterizar a justa causa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 41ª - JANELAS - "Seja efetuado o pagamento incondicional de "janelas" decorrentes ou não de alteração de grades horárias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 43ª - MULTA - "Estabelecer multa de 10 (dez) ORTNs, pelo descumprimento das obrigações de fazer, ou não fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, sujeita à correção monetária, segundo as varia-

ções das ORTNs", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; 2- Impugnação quanto as cláusulas deferidas aos auxiliares de administração: Cláusula 4ª - ÉPOCA DO PAGAMENTO - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - BOLSA DE ESTUDO - "Conceder gratuidade integral aos Auxiliares de Administração e aos seus dependentes legais, nas organizações de ensino em que trabalham; § 1º - Em caso de falecimento, os dependentes, já cursando, continuarão até o fim do curso; § 2º - Ao dependente legal, que trabalha e recebe salário igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, ser-lhe-á assegurada a gratuidade integral", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - TRABALHO NOTURNO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - ATIVIDADES PEDAGÓGICAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - MULTA - "Fica estabelecida uma multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), pelo descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, sujeita à Correção Monetária, segundo as variações das ORTNs", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Assegurar aos Auxiliares de Administração um piso salarial (ou salário normativo) correspondente ao maior salário mínimo vigente no País, acrescido de 50% (cinquenta por cento)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração do dissídio; Cláusula 30ª - REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS - "Sendo o sábado feriado, os "Estabelecimentos de Ensino" que praticam horário de compensação deverão remunerá-lo como extras a 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), na forma do item 31", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - VESTIBULAR - "Durante os vestibulares os "Auxiliares de Administração" terão direi-

to a receber pelo menos um salário hora, acrescido de 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas, e nas demais horas trabalhadas 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II - Recurso da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outros: 1- Preliminar de intempestividade dos recursos dos Suscitantas argüida em contra-razões - unanimemente, rejeitar a preliminar. 2- MÉRITO - Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "A todo Professor Instrutor, Monitor, Regente, Docente, Auxiliar de Ensino, etc... doravante designados genericamente por "PROFESSORES", que exercite atividade no magistério em estabelecimentos particulares de ensino superior, daqui por diante denominados simplificadaamente por "ESTABELECIMENTOS DE ENSINO", nas respectivas bases territoriais das entidades profissionais signatárias, fica assegurado, a partir de 1º de março de 1986, o reajuste salarial no valor único correspondente ao IPCA pleno do referido mês e no mês de setembro de 1986 a correção salarial correspondente ao IPCA pleno do respectivo mês. A todos os Auxiliares de Administração Escolar doravante designados genericamente por "AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO", que exercitem atividades em estabelecimento particular de ensino superior, daqui por diante denominados simplificadaamente por "ESTABELECIMENTOS DE ENSINO", nas respectivas bases territoriais das entidades profissionais signatárias, fica assegurado, a partir de 1º de março de 1986, o reajuste salarial no valor único correspondente ao IPCA pleno do respectivo mês e no mês de setembro de 1986 a correção salarial correspondente ao IPCA pleno do respectivo mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - "Assegurar uma produtividade de 7% (sete por cento) sobre os salários já reajustados na conformidade da cláusula 2ª, por maioria, dar provimento ao recurso para instituir o aumento com base na produtividade em 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento"; 3- Impugnação quanto as cláusulas deferidas aos Auxiliares de Administração - Cláusula 4ª - ÉPOCA DO PAGAMENTO - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - BOLSA DE ESTUDO - "Conceder gratuidade integral aos "Auxiliares de Administração e aos seus dependentes legais, nas organizações de ensino em que trabalham. § 1º - Em caso de falecimento, os dependentes, já cursando, continuarão até o fim do curso. § 2º - Ao dependente legal, que trabalha e recebe salário igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, ser-lhe-á assegurada a gratuidade integral", unanimemente, negar provimento ao recurso para excluir a cláusula. III- Recurso do Sindicato dos Professores de São Paulo: 1- Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões - unanimemente, rejeitar a preliminar; 2- No mérito, considerar prejudicado o recurso.

RECORRENTES: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pela 2ª recorrente

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-174/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba (relator), Fernando Vilar (revisor), Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física no Estado do Rio Grande do Sul. CLÁUSULA 5.1 - PRODUTIVIDADE - "Aumento suplementar com base na produtividade da categoria profissional, à razão de 12% (doze por cento) sobre os salários já reajustados pelo INPC de maio de 1985, ou seja, 89%, ou alternativamente com base na variação do produto interno bruto - PIB real "per capita". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que proviam para reduzir a taxa de produtividade a 2%; CLÁUSULA 5.2 - VERBAS RESCISÓRIAS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente 68, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador;" CLÁUSULA 5.3 - HORAS EXTRAS - "Adicional de 50% (cinquenta por cento) na remuneração da 9ª (nona) e 10ª (décima) hora extra, e adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras excédentes da 10ª (décima) hora extra diária." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5.4 - MULTA - "Multa pelo descumprimento, por parte da entidade empregadora, de obrigação de fazer ou dar, em favor do empregado prejudicado, equivalente a quantia resultante da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo, e enquanto perdurar a situação." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas nesta decisão, no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, desde que não apenas já por outra multa;" CLÁUSULA 5.14 - CRECHES - "Quando os empregadores não cumprirem com a exigência da criação de creches onde as empregadas possam guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, ficam obrigados, pelo período de 1 (um) ano a contar do retorno ao serviço, ao pagamento da mensalidade em creche de livre escolha da empregada-mãe, ou, alternativamente, até a criança completar 6 (seis) anos de idade." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches;" CLÁUSULA 5.15 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Estabilidade provisória de 6 (seis) meses para o empregado acidentado, a contar da alta acidentária e de 90 (noventa) dias para os empregados que retornarem de auxílio-doença." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 5.19 - PIS - "Obrigação do empregador pagar os rendimentos do PIS ou 14º salário, nos casos de não cadastramento do empregado ou não realizar as respectivas informações na RAIS, nos prazos de lei." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 5.28 - FORNECIMENTO DA RAIS - "Obrigatoriedade das entidades empregadoras fornecerem ao Sindicato Suscitante, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo legal, de cópia autenticada da RAIS, no sentido do Sindicato manter o controle da categoria profissional." Unanimemente, dar provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 60 do TST, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS E EM RAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-364/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Município do Rio de Janeiro. Vigência do Dissídio Coletivo. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; II- Recurso da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL - "Correção salarial sobre as parcelas fixas percebidas pelos empregados, a qualquer título na conformidade do disposto no Decreto-Lei nº 2.284/86, aplicando-se a partir da data base de 01 de maio de 1986, sobre os salários vigentes em 01 de março de 1986, o percentual automático de 60% (sessenta por cento) do índice oficial do I.P.C. acumulado a partir de 01 de março de 1986 acrescido da taxa de produtividade de 20% (vinte por cento) calculada sobre a remuneração reajustada em 01 de março de 1986". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª: BENEFICIADOS PELO REAJUSTAMENTO - "Serão beneficiados pelo presente reajustamento os cabineiros de elevador que sejam ou possam ser associados deste Sindicato." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª: TRIÊNIO - "Fica assegurado aos empregados o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração percebida por cada "TRIÊNIO" obtido no mesmo emprego, sendo calculado sobre a remuneração devidamente

reajustada." Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; CLÁUSULA 5ª: DESCONTO - "Ficam os senhores empregadores obrigados a descontar dos empregados sindicalizados as quites com o sindicato suscitante, até a data-base de 01/05/86, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do aumento concedido e 50% (cinquenta por cento) dos não associados até a mesma data-base, devendo a referida importância ser descontada em folha de pagamento e recolhida ao Sindicato-suscitante, no primeiro pagamento". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado;" CLÁUSULA 7ª: ESTABILIDADE DE PROVISÓRIA À GESTANTE - "Garantia de emprego e salário à empregada gestante por 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, salvo nos casos de resolução contratual por justa causa ou rescisão unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregada." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 8ª: VIGÊNCIA - "A vigência do presente por um ano será a partir da publicação." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS LOJISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

RECORRENTE: SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS LOJISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-678/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I- Recurso da Associação dos Servidores Cívicos do Brasil - ASCB. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Conceder 100% (cem por cento) da variação acumulada dos índices oficiais do IPC do período de 01 de março a 30 de outubro de 1986, a todas as faixas salariais". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que reduzia a 60% (sessenta por cento) do IPC; CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - "A título de produtividade fica estabelecido o percentual de 2% (dois por cento), a ser aplicado sobre os salários dos empregados, reajustados nos meses de outubro com base na variação do IPC". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento. II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro. CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que excluíam a cláusula; CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE DE GESTANTE - "Estabilidade para a empregada gestante de até 120 dias após o término do benefício previdenciário." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária;" CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de mais de 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras horas e de 100% (cem por cento) as subsequentes, e bem assim, as noturnas e as trabalhadas em dia de folga." Unanimemente, nos termos do Precedente nº 43 do TST, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extras sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); CLÁUSULA 9ª - VALE TRANSPORTE - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA 12ª - ABONO DE FÉRIAS - "A ASCB concederá aos seus servidores férias de 30 dias acrescidas de um abono de 10 dias em espécie (CZ\$)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CÍVICOS DO BRASIL - ASCB E SENALBA - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-996/87,4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - Recurso da Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Ceará e Piauí - Unanimemente negar provimento ao presente recurso.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ

RECORRIDO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TERESINA LTDA - CASAMATER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-134/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - A - Preliminares - 1 - Da manifestação do Ministério Público' após a audiência de conciliação - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Extinção do processo - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Inépcia da petição da instauração de instância da Procuradoria Regional do Trabalho - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar; B - Mérito - Redução do valor dado à causa e devolução de diferenças de custas processuais - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este ponto; II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - 1 - Aplicação de multa - Unanimemente negar provimento ao recurso no particular; 2 - valor dado à causa - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto a este tópico.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-374/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo: 1. Preliminar de exclusão do feito - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo: Cláusula 2ª - CORREÇÃO SALARIAL PELA VARIAÇÃO DE PREÇOS - "Correção integral dos salários, na data-base, pela variação integral dos índices de preços ao consumidor (IPC), na proporção de 100% (cem por cento) do resíduo inflacionário que se tenha verificado entre 1º de março e a data-base, nos termos do Decreto-Lei nº 2284/86", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para conceder 100% (cem por cento) do IPC; Cláusula 3ª - ESCALA MÓVEL - "Aplicação da escala móvel de salário toda vez que a inflação atingir 5% (cinco por cento), através de índices divulgados pelo IBGE ou pelo DIEESE", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - "Redução da jornada de trabalho de todos os empregados da categoria para 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer redução de salário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - MORA SALARIAL - "As empresas que incorrerem em mora salarial, não efetivando o pagamento do mesmo até o dia de seu vencimento ficará sujeita a multa de 20% (vinte por cento) por dia de atraso. Outrossim, será facultado ao Sindicato, independentemente de outorga de procuração de seus representantes, ajuizar reclamatória trabalhista de cobrança", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ANUËNIOS - "Pagamento de anuênio, a todos os trabalhadores representa-

dos, à razão de 3% (três por cento) da remuneração contratual por ano de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 11ª - PROMOÇÃO - "Garantia de pagamento de acréscimo salarial ao trabalhador que tenha sido promovido à razão mínima de 10% (dez por cento) sobre a remuneração contratual. As substituições que perdurarem por mais de quarenta dias serão consideradas promoção automática", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - VALE DE ADIANTAMENTO SALARIAL - "Compromisso das empresas concederem vale de adiantamento salarial até quinze dias após a efetuação do pagamento correspondente no mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos salários", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - ADICIONAL NOTURNO - "Pagamento de adicional noturno, no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que for executado trabalho entre as dezoito e as seis horas do dia seguinte", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adequar ao Precedente nº 121 do TST, que dispõe: "Deferir-se a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 (vinte e duas) às 5:00 (cinco) horas"; Cláusula 17ª - DIÁRIAS PARA VIAGEM - "Pagamento de diárias para viagem, sempre que o empregado tiver de locomover-se para fora do município-sede da empresa ou quando não puder chegar em tempo de alimentar-se, destinada à hospedagem e alimentação orçada em Cz\$ 60,00 (sessenta cruzados) por pernoite e Cz\$ 60,00 (sessenta cruzados) por refeição", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, que dispõe: "Deferir o reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km"; Cláusula 18ª - ESTABILIDADE - "Estabilidade de emprego para todos os trabalhadores da categoria por um período de 01 (um) ano", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptá-la ao Precedente nº 134 do TST, a seguir: "Deferir-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 21ª - CARTAS DE REFERÊNCIA - "Fornecimento de cartas de referência aos empregados, sempre que demitidos sem justa causa, a empresa fornecerá carta aviso, unicamente, ao empregado, constando os motivos do despedimento, pena de presunção de dispensa imotivada", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido os Excelentíssimos Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que dava provimento ao recurso quanto a esta cláusula para adaptar ao Precedente nº 69 do TST, a seguir: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 41ª - ANOTAÇÃO NA CTPS - "Serão anotadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados suas funções efetivas, independentemente da denominação interna do cargo que ocupem. Abolição das anotações de atestados médicos e odontológicos nas carteiras de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 802 do TST, que dispõe: "As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na Carteira de Trabalho, da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a classificação brasileira de ocupações (CBO)"; Cláusula 47ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Pagamento das verbas rescisórias, no máximo, em cinco dias após o desligamento, sob pena de multa diária de um salário por dia de atraso. O mesmo critério deverá ser observado quanto à baixa na Carteira de Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 53ª - QUADRO DE AVISOS - "Permissão para afixação, pelas empresas, nos locais de trabalho, de quadros de avisos e comunicações da entidade sindical, permanecendo a chave em poder do Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que dispõe: "Deferir-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 55ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Contribuição assistencial a ser descontada dos salários dos trabalhadores, a partir do mês de julho de 1986, e depositada em conta especialmente aberta na Caixa Econômica Federal, remetendo-se ao Sindicato suscitante relação nominativa dos contribuintes, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o salário do empregado, a ser efetivado por ocasião do primeiro pagamento correspondente à data-base e repetindo-se no mês subsequente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, deferindo-se os 4% (quatro por cento) pedidos na assembleia; Cláusula 62ª - COMISSÃO DE EMPRESA - "Será constituída uma Comissão de Empresa, como órgão de representação dos trabalhadores nas empresas em que o Sindicato julgar necessário. A Comissão será instituída no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do Ofício que o Sindicato dirigirá à empresa. Compete à Comissão: a) Tomar conhecimento das queixas, reivindicações e sugestões formuladas pelos trabalhadores; b) Prestar informações e assistência aos trabalhadores e promover sua sindicalização. A constituição da Comissão de Empresa deverá obedecer aos seguintes princípios: I) Os estatutos da comissão serão objeto de negociação entre a empresa e o Sindicato, juntamente com uma comissão de trabalhadores livremente eleita com garantia de emprego de 06 (seis) meses após a efetiva instalação da Comissão. II) O campo de atuação das Comissões de Empresa será delimitado pelos Estatutos, previamente aprovados pela Assembleia dos trabalhadores. O Sindicato pode avocar para si qualquer negociação ainda não completada entre a Comissão de Empresa e a empresa, não o fazendo, estará aprovando, automaticamente, as decisões tomadas entre a empresa e a Comissão de Empresa. Tendo o Sindicato avocado o assunto, convocará Assembleia dos trabalhadores para deliberar sobre o resultado da negociação havida com a empresa. a) A Comissão de Empresa será eleita pelo conjunto dos trabalhadores e todos terão direito de votar e serem votados, salvo o exercente de cargo de chefia ou membro da segurança. b) As eleições das Comissões de Empresa serão organizadas pelo Sindicato dos empregados e uma co-

missão de trabalhadores livremente eleita que gozará de 01 (um) ano de estabilidade. c) A Comissão de Empresa gozará de estabilidade. Com pete, ainda, às Comissões de Empresa, fiscalizar a conduta das chefias, diligenciando junto à direção da empresa para substituí-las, sempre que cometem abusos no exercício de suas atividades", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 63ª - VALE TRANSPORTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros: Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL - "Concessão, pelos empregadores aos empregados de aumento real, a ser acrescido aos salários vigentes na data-base, a título de produtividade e participação nos lucros da empresa, no importe de 30% (trinta por cento)", unanimemente, dar provimento ao recurso para manter os 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO - "Estabelecimento de piso salarial a vigorar em todo o Estado de São Paulo, para todos os empregados do setor diferenciado, que é o seguinte: Cz\$ 3.967,20 para Motoristas; Cz\$ 3.000,00 para Ajudantes", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, definir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 6ª - PROIBIÇÃO DE HORAS EXTRAS - "Proibição de prestação de serviços em horários extraordinários. Na hipótese de necessidade imperiosa de trabalho extraordinário, para a execução de serviço impostergável, a remuneração da hora extraordinária não poderá ser inferior ao valor da hora normal, acrescida de 100% (cem por cento) nas duas primeiras horas e de 200% (duzentos por cento) nas subsequentes. O pagamento de tais horas extraordinárias sempre integrará o cômputo da remuneração do trabalhador, para todos os fins contratuais e legais. Na hipótese de o empregador exigir a prestação de horas extraordinárias rotineiramente em prejuízo à saúde do trabalhador, ainda que devidamente remunerado aquelas, será facultado ao empregado requerer judicialmente a rescisão indireta do pacto empregatício, hipótese em que todas as verbas indenizatórias serão devidas, inclusive o aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - TRABALHO AOS SÁBADOS, FERIADOS E NOS DIAS DE DESCANSO - "Remuneração do trabalho prestado aos sábados ou nos dias destinados a repouso e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento). Se já eventualmente compensados os sábados, a remuneração será dobrada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - DESCONTOS SALARIAIS - "Proibição de descontos salariais na hipótese de furto, assalto, quebra e avaria do veículo de carga", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - "Pagamento das taxas devidas pela expedição do Boletim de Ocorrência, em caso de assalto ou acidente de trânsito, pela empresa, sem prejuízo salarial, outrossim, ao empregado pelo tempo necessário à da ação da notícia do evento à autoridade policial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - CARTAS DE REFERÊNCIA - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Estabilidade no emprego ao trabalhador acidentado no trabalho, desde o momento de recuperação de sua força laborativa e retorno ao trabalho, devendo a empresa garantir-lhe o exercício de função compatível com seu estado físico", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - ESTUDANTE - "Abono de faltas para prestação de exames em estabelecimentos de ensino, bem como garantia de seu contrato de trabalho, prejudiciais à vida escolar, devendo ser liberado 01 (uma) hora antes de acordo com a lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 27ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Aceitação, pelas empresas, dos atestados médicos e odontológicos originários do Sindicato Suscitante ou do INPS para o abono de faltas ao trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 29ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "Fornecimento, aos empregados, gratuitamente, de uniformes consistentes em roupas de trabalho, sapatos, botas, no mínimo, de duas calças, três camisas a cada três meses; uma japona a cada ano para o pessoal de operação e dois macacões semestrais e uma japona para o pessoal da manutenção. Outrossim, serão fornecidos equipamentos individuais de proteção ao trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 824 do TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador"; Cláusula 32ª - TOLERÂNCIA POR ATRASO - "Concessão de tolerância por atraso ao serviço sem qualquer desconto no salário do empregado à razão de 03 (três) horas por mês", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 145 do TST que dispõe: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)"; Cláusula 36ª - SEGURO DE VIDA - "Estabelecimento de seguro de vida, para garantia pessoal e contra roubo, em favor de todos os trabalhadores representados", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - "Complementação do auxílio doença ou do auxílio acidente aos empregados afastados pela Previdência Social, até o montante percebido na empresa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 43ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

- "Sempre que solicitados e/ou por ocasião da rescisão contratual, as empresas fornecerão aos empregados Atestados de Afastamento e Salários - A.A.S", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - "Os empregados que estiverem às vésperas da aposentadoria, assim considerados aqueles que estejam a cinco anos do jubileamento, inclusive a aposentadoria especial, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de falta grave previamente apurada em inquérito judicial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - AVISO-PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE QUARENTA ANOS - "Os empregados que tenham mais de um ano de trabalho ou quarenta anos de idade, receberão aviso prévio em dobro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 53ª - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 54ª - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO - "Permissão para que o Sindicato profissional realize periodicamente, em horários a serem programados com as empresas, desde que no expediente normal, Campanhas de Sindicalização", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos a descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 55ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 56ª - ESTABILIDADE DO SUPLENTE DO CIPEIRO - "Estabilidade no emprego, pelo prazo de um ano ao empregado suplente das CIPAS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 57ª - ELEIÇÕES DA CIPA - "Convocação de eleições regulares para a CIPA nos prazos previstos em lei, nas empresas, com prévia comunicação ao Sindicato profissional sob pena de multa de um valor de referência por quinzena de atraso, revertendo em favor da Entidade profissional", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 58ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "Remessa ao Sindicato, pelas empresas, até o final do mês de abril de cada ano, de relação nominal dos empregados que tenham sofrido o desconto da contribuição sindical, contendo a respectiva função, valor unitário da contribuição e valor da remuneração", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, a seguir: "Determina-se a remessa ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria Suscitante"; Cláusula 61ª - LICENÇA AOS DIRIGENTES SINDICAIS - "Concessão de licença remunerada aos dirigentes sindicais que tenham de afastar-se de suas atividades para o exercício do cargo sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 65ª - TRANSPORTE - LOCAL DE REFEIÇÃO - INSALUBRIDADE - "As empresas ficam obrigadas a manter, às suas expensas, o transporte dos trabalhadores que executam seus serviços no período noturno, assim compreendido aquele das dezesseis horas, bem como manter refeitórios nos locais de trabalho em condições de higiene e salubridade, e a pagar adicional de insalubridade aos trabalhadores que ingressam em câmaras frias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 67ª - MULTA - "Multa de cinco vezes o maior valor de referência por infração e por empregado, dobrada na reincidência, no caso de descumprimento de qualquer cláusula pactuada ou de itens da sentença normativa, independentemente de sua natureza jurídica e revertendo em favor da parte prejudicada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". IV - Recurso do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo: I - Mérito - Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - PROIBIÇÃO DE HORAS EXTRAS - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - PAGAMENTO AO SUBSTITUTO - "Garantia de pagamento ao substituto do mesmo salário percebido pelo substituído enquanto durar a substituição e sem consideração de vantagens pessoais. Se a substituição for cumulativa do substituto, fará jus este a ambas as remunerações", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - TRABALHO AOS SÁBADOS, FERIADOS E NOS DIAS DE DESCANSO - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - CARTAS DE REFERÊNCIA - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - ESTABILIDADE DO ALISTANDO - "Estabilidade de emprego ao menor em idade de prestação de serviço militar obrigatório, inclusive tiro de guerra, desde o alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após a "baixa" ou dispensa de incorporação e efetivo retorno ao trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente do TST nº 122, a seguir: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar, até 30 (trinta) dias após a baixa"; 2- Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a demais cláusulas. V- Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - unanimemente, considerar prejudicado o recurso na sua totalidade. VI- Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - unanimemente, considerar prejudicado o recurso na sua totalidade. VII- Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: I- Mérito - Cláusula 8ª - SALÁRIO ADISSIONAL - "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "Estabilidade no emprego à empregada gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o término do

período de afastamento compulsório", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 28ª - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "Fornecimento de comprovantes de pagamento aos empregados, contendo a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, com especificação remuneratória, incluindo-se o montante recolhido ao FGTS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2- Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto as demais cláusulas.

RECORRENTES: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

RECORRIDOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo TST Nº RO-DC-660/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Aumento salarial correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre os salários de outubro/86, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para reduzir a 4% (quatro por cento) a produtividade; Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - "Nos casos de prorrogação da jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS - "Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de 13º salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento do repouso remunerado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - DESCANSO SEMANAL - "O empregado que tenha sido convocado para o trabalho em seu dia de repouso, lhe seja garantida uma folga correspondente, sem prejuízo da remuneração devida nas condições especiais e fixadas em cláusula própria", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 9ª - GARANTIA DO TRABALHADOR ACIDENTADO - "Garantia no emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurado em sindicância da CIPA", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "Estabilidade provisória à gestante, a partir da comprovação do estado gravídico, mediante atestado médico idôneo fornecido ao empregador, até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial, ressaltando-se as hipóteses de cometimento de falta grave e término do contrato de trabalho a prazo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS - "O início das férias individuais ou coletivas, dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes, e o pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 145 e § da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 161 do TST, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 16ª - CANCELAMENTO DAS FÉRIAS - "O empregador que cancelar, alterar ou modificar, o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenham feito, objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA - "O empregado dispensado por justa causa, deverá ser avisado por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerado presunção de dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA - "Garantia de emprego e trabalho ao empregado que faltar 24 (vinte e quatro) meses para completar o tempo de serviço para aposentadoria e que tenha,

no mínimo 5 (cinco) anos de serviço na empresa, salvo nos casos de cometimento de falta grave, e encerramento da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adequá-la ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 21ª - PAGAMENTO EM CHEQUE - "Optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder, no curso da jornada e no horário bancário, uma hora para o respectivo desconto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - "Fixação de multa correspondente a uma diária do salário, para cada dia de atraso do seu pagamento, contados da data de sua exigência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 28ª - TRANSPORTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - RETENÇÃO DE ACERTOS NA RESCISÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - "Obrigatoriedade da homologação sindical em qualquer rescisão de contrato de trabalho independente do tempo de serviço", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 40ª - QUADRO DE AVISOS - "Permitir a afixação de quadro de avisos, destinado a comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - VISA AO LOCAL DE TRABALHO - "Os empregadores garantem o acesso de representante da categoria profissional, regularmente credenciado, em horário pré-estabelecido, para visita e contato com os trabalhadores obedecidas as normas de segurança do estabelecimento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, a seguir: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 46ª - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - "As partes integrantes da negociação, trimestralmente, procedam a reunião de avaliação, controle e fiscalização das condições contratadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - COMUNICAÇÃO E REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 48ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Em favor da entidade sindical, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário base corrigido, que será recolhido nos 15 (quinze) dias após os descontos, em estabelecimento bancário imediato e respectiva conta. O recolhimento fora do prazo implicará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do recolhimento e que será acrescido de multa progressiva de 2% (dois por cento) para cada período de 15 (quinze) dias de atraso. Efetuado o recolhimento, deverá o empregador enviar à entidade sindical, cópia do recibo, relação dos descontos, salário anterior e o reajustado, com o desconto individual feito", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 49ª - CANTEIRO DE OBRAS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 50ª - MULTA - OBRIGAÇÕES - "Constata reclamação trabalhista, por inobservância do empregador, no cumprimento da negociação coletiva, será aplicada multa correspondente a 3 (três) valores de referência, que reverterá a favor do empregado, reconhecendo-se, desde já, o Sindicato como substituto legal para fazer cumprir em favor do beneficiário da negociação as condições estabelecidas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM E OUTROS  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo TST Nº RO-DC-207/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU: I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região: I- DESCONTO SINDICAL - "Desconto, pelos empregados, em prol do Sindicato-Suscitante e incidente sobre os salários aumentados ou reajustados de todos os empregados beneficiados, de 20% (vinte por cento) do aumento ou reajuste correspondente ao primeiro mês de vigência, de acordo com o artigo 166, inclusive o parágrafo primeiro, da Constituição da República, bem como em consonância com os artigos 513, "e", e 545 e parágrafo, da Consolidação das Leis do Trabalho, com as cominações cabíveis", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 74 do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II- Recurso Ordinário dos Trabalhadores nas Indústrias da Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no Estado do Rio de Janeiro: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE - Por maioria, dar provimento parcial

ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; Cláusula 2ª - CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS PROFISSIONAIS COM MAIS DE 15 ANOS DE ATIVIDADE COMPROVADA - "Salário normativo, equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, para os Oficiais - I, assim considerados os profissionais que tenham um mínimo de 15 (quinze) anos de atividade comprovada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - QUINTÉNIUM - "Quintênio no valor de 2% (dois por cento) do salário, por período de 5 (cinco) anos de serviços prestados pelo trabalhador à mesma empresa", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 10ª - PERIADO - "Repouso remunerado no dia consagrado a Santa Luzia (13 de dezembro), padroeira da classe", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Produção de cada empregado controlada por meio de ficha onde conste, diariamente, a quantidade da matéria prima que lhe seja fornecida, bem como o serviço pelo mesmo concluído, além das devoluções de matéria prima e das falhas apuradas na execução do trabalho. Quanto aos que operam com peças de metais e lotes de pedras preciosas, relógios fabricados e consertados, nas respectivas fichas deverão constar, ainda, as importâncias pagas por seus serviços. O empregador deverá fornecer aos seus empregados, também diariamente, uma cópia de cada ficha de controle, desta constando o nome do trabalhador, o número de sua carteira de trabalho e o registro, ao final de balanço diário e mensal da matéria prima fornecida, da transformada em produto e do respectivo saldo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para estabelecer um controle do movimento efetuado pelo artesão ou trabalhador, a fim de que este confira a sua produção e que essa comprovação se faça, mensalmente, com o fornecimento dos elementos ao obreiro para a exata conferência do seu salário. Cláusula 15ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Adicional de insalubridade em grau máximo para todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional suscitante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Deferir-se garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 17ª - ABONO DE 30% - "Abono de 30% (trinta por cento) sobre o salário do próximo mês de novembro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: Cláusula 1ª - REAJUSTE DE 100% DA VARIACÃO DO IPC ACUMULADA NOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1986 - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA OS PROFISSIONAIS COM MAIS DE 15 ANOS DE ATIVIDADE COMPROVADA - "Salário Normativo, equivalente a 5 (cinco) salários mínimos para os Oficiais - I, assim considerados os profissionais que tenham um mínimo de 15 (quinze) anos de atividade comprovada", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; Cláusula 5ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Abono de faltas ao empregado estudante nos dias de prova escolar, desde que prestada em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e se pré-avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação"; Cláusula 6ª - SEGURO INDIVIDUAL OU COLETIVO - "Contratação de seguro individual ou coletivo para pagamento respectivamente aos empregados ou a seus beneficiários, de adequada indenização por invalidez ou morte que resulte de assalto ao local de trabalho ou à pessoa da vítima que, em serviço externo, esteja portador dos valores da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, que dispõe: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência"; Cláusula 8ª - ADMITIDO NA VAGA DE OUTRO - "Garantia de salário igual para o empregado admitido no lugar de outro que tenha sido despedido sem justa causa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - DESTAQUE - "unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ADICIONAL DE HORA EXTRA - "Adicional de hora extra de trabalho à razão de 50% (cinquenta por cento) da hora normal do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDACÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores.

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo TST nº RO-DC-50/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub \_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub \_\_\_\_\_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Almir Paz zianotto, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, 1- Reajuste Salarial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2- Produtividade: por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que reduziam a taxa de produtividade a 2%, e José Ajuricaba, que excluía a cláusula; 3- Extensão do reajuste: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4- Concessão da cláusula 4ª e seus itens 1, 2, 3 e 4, referentemente, à compensação de aumentos compulsórios ou espontâneos, não compensação dos aumentos, salário normativo e admissão após a data base, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio e ainda, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir o item 4 desta cláusula; 5- Preenchimento de formulários para Previdência Social: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula apenas os prazos estabelecidos; 6- Desconto da contribuição assistencial: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; 7- Creches: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 27 desta Corte que dispõe: "Determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 8- Atendimento Médico: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 9- Garantias salariais na rescisão do contrato de trabalho: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 10- Multa: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; 11- Multa pelo descumprimento de obrigação de fazer: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente 73 do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 12- Estabilidade do menor: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, que dispõe: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo TST nº RO-DC-700/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub \_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub \_\_\_\_\_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Antônio Amaral, RESOLVEU, 1 - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - Cláusula 2ª - Produtividade - "Fica assegurado um aumento de 6% (seis por cento), a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos no mês de novembro de 1986", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 12ª - Licença Gestante - "Estabilidade à empregada gestante, desde o início do período da gravidez previsto no artigo 392 da CLT, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 8ª - Auxílio Doença - "O empregado licenciado pelo INAMPS para tratamento de saúde receberá da Suscitada um complementação salarial, correspondente à diferença entre o seu salário e o salário benefício pago pelo Órgão Previdenciário sem perícia da empresa ou limitação no tempo", unanimemente negar

provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - Aumento Real de Salário - "Aumento salarial de 32,92% (trinta e dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento), para todas as faixas de funcionários da F.E.E.M., equiparando-os, enquanto celetistas, aos servidores estatutários do estado que receberam aumento no percentual referido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDOS: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-710/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas - 1 - Preliminar de inépcia da inicial ou carência de ação - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Preliminar de nulidade do acordo - Por maioria dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue os itens não acordados em questão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento. Prejudicado o restante do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

RECORRENTE: SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
RECORRIDO: SIND. DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGENS, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-873/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU; Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região - Preliminar de competência do Tribunal Regional do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve - Unanimemente, dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, para declarar a competência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve, determinando o retorno dos autos ao Regional, para esse fim.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E SOCOFER - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO: SIND. DOS TRABS. NA IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE FLORIANÓPOLIS  
Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-636/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado do Paraná - Preliminar de nulidade - Unanimemente dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar para, anulando o v. acórdão regional dos embargos declaratórios, determinar

o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que o mesmo aprecie as cláusulas não julgadas por aquele órgão (cláusulas 5.7; 5.9; 5.11 e 5.13) sobrestado o julgamento dos demais recursos.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, FUNDAÇÃO TEATRO GUAIRA E SIND. DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ - SATEED

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-137/86.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Recurso da Federação do Comércio de Brasília e Outros (19) - Preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de procuração da subscritora do recurso ordinário, argüida em contra-razões - Unanimemente não conhecer do recurso pela ausência de mandato nos autos.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-807/85.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais - Preliminar renovada de extinção do processo por inépcia da inicial - Unanimemente dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto ao recorrente.

RECORRENTE: SIND. DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SIND. DOS TRABS. EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO EST. DE MINAS GERAIS - SINTTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-26/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU, 1 - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema - I - Preliminar de correção da atuação do feito - Unanimemente, dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, para deferir a retificação pleiteada, passando a Forjaria São Bernardo S/A a figurar como suscitante. II - Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para declarar a ilegalidade da greve - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; III - Derrogação da Lei 4330/64, face à sua inconstitucionalidade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV - Mérito - a) Reajuste Salarial - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; b) Redução das Custas Processuais - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
RECORRIDO: FORJARIA SÃO BERNARDO S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-891/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA - Cláusula 2ª - Produtividade - "Fica assegurado um aumento de 8% (oito por cento) a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos do mês de março de 1987", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que excluía a cláusula; Cláusula 7ª - Estabilidade da Gestante - "Estabilidade à empregada gestante, desde o início do período de gravidez previsto no artigo 392 da CLT, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade", unanimemente dar provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 8ª - Aumento Real - "Aumento real de até 55% (cinquenta e cinco por cento), a título de correção da curva salarial", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Horas Extras - "Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela primeira hora extraordinária e 100% nas horas subsequentes", unanimemente dar provimento ao recurso, para instituir a cláusula nos termos do pedido acima.

RECORRENTE: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA  
Sustentação Oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
RECORRIDO: FUNDAÇÃO LEÃO XIII

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-641/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Regato, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, por maioria, determinar que se acrescido o intervalo de alienação ao final da jornada de trabalho, este será computado como hora extraordinária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, que proviam o recurso para declarar que a suscitante pode celebrar com os seus empregados acordo escrito para fixar a jornada de trabalho com os intervalos constantes das relações de fls. 10/12, e que para tanto é necessária a participação do Sindicato da categoria profissional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Junta rá o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

RECORRENTE: ELGE COMESTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-156/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra. 1- Preliminares: a) Preliminar de Inconstitucionalidade da Lei 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Da Ilegalidade da Greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c)

Preliminar de extinção do processo, em razão de inexistir greve quando da audiência de conciliação: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; 2- Mérito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às reinvidicações.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDO: TRW DO BRASIL S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-131/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - CLÁUSULA 7ª - "Em virtude do desemprego que atinge a outras categorias profissionais levar seus membros a procurar trabalho em outros segmentos produtivos da economia, fica acordado entre Suscitante e Suscitados que as empresas só poderão fazer admissões de motoristas, cobradores, despachantes e fiscais enviados pelo Sindicato Suscitante e da base territorial do mesmo, preferindo seus associados aos demais, valendo a presente convenção, exclusivamente pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE DUQUE DE CAXIAS E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-640/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, CLÁUSULA 9ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antônio Amaral, que proviam o recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES E PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli, pelo Sindicato dos Trabalhadores

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-211/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Paracambi - Unanimemente não conhecer do recurso por intempestivo.

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PARACAMBI

RECORRIDOS: COMPANHIA TÊXTIL BRASIL INDUSTRIAL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo TST nº RO-DC-1037/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Recurso do Clube Português do Recife - Cláusula 3ª - Horas Extras - "A remuneração das horas extras será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal das 02 (duas) primeiras horas, e as demais, de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Complementação do Salário-Doença - "As empresas farão a complementação do auxílio-doença pago pela previdência social a partir do 16º dia de afastamento e por um período de 30 (trinta) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - Aviso Prévio Especial - "Conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e despedidos injustamente, um aviso prévio de 60 (sessenta) dias", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª, letra "b" - Estabilidade à Gestante - "Assegurar à gestante a estabilidade no emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista na CLT", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª, letra "c" - Estabilidade ao Empregado Acidentado - "É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, ao empregado em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. II - Recurso da Fundação de Cultura Cidade do Recife - 1 - Mérito Cláusula 2ª - Aumento Salarial - Produtividade - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que proviam para excluir a cláusula; 2 - Sem divergência considerar prejudicado o restante do recurso; III - Recurso da Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE - Preliminar de exclusão do dissídio - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV - Recurso do Santa Cruz Futebol Clube - Unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado.

RECORRENTES: CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA E ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - ABBB E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo TST nº RO-DC-165/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I - Recurso do Sindicato dos Odontologistas do Estado do Rio Grande do Sul: 1) Preliminar de ilegitimidade passiva - unanimemente, rejeitar esta preliminar; 2) Mérito - a) SALÁRIO NORMATIVO - Estabelecimento do seguinte salário normativo de forma a que nenhum empregado possa ser admitido ou ganhar menos que: 1- Auxiliar de serviços gerais e de nutrição: 1,20 do salário-mínimo regional; 2- Atendente de enfermagem: 1,50 do salário-mínimo regional; 3- Auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem: 2 salários mínimos regionais, unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, que dispõe: "Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; b) CLÁUSULA PENAL - "Estipulação de cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da remuneração mensal, quando o empregador não efetuar o pagamento de salário até o dia 20 do mês seguinte ao vencido, em favor do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao

recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; c) ESTABILIDADE À GESTANTE - "Garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término do afastamento compulsório", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; d) FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES - "O lanche, com padrão alimentar mínimo consistente em pão, leite, café, margarina e outro complemento será fornecido, gratuitamente, pelos empregadores, aos seus empregados plantonistas", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula; e) ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Pleiteia-se a estabilidade de seis meses ao empregado que retorna do INPS por motivo de doença", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; f) DELEGADO SINDICAL - "O Delegado Sindical do Suscitante, em empresa com mais de cinquenta empregados, gozará de estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais, salvo se exonerado do cargo pela Diretoria Sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, que dispõe: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT"; g) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a importância correspondente a um (1) dia de salário, já reajustado e, inclusive, acrescido de adicionais, que deverá ser encaminhado ao suscitante, no prazo de quinze (15) dias, no máximo, contados da data do desconto, sob pena de, em não o fazendo, responder pela mesma, sempre acrescida de juros legais e correção monetária, se o recolhimento ocorrer fora do prazo aqui estabelecido", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". II - Recurso da Policlínica Central Ltda e Samed Serviços Médicos Assistenciais: a) PRODUTIVIDADE - "Aumento salarial, a título de produtividade, de dez por cento (10%) sobre os salários resultantes da aplicação do INPC estabelecido para o mês de março de 1985, na forma estabelecida na Lei 6.708/79", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que dava provimento para excluir; b) SALÁRIO NORMATIVO - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; c) CLÁUSULA PENAL - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; d) HORAS EXTRAS - "Os serviços extraordinários, até trinta horas mensais, serão remunerados com o adicional de cinquenta por cento (50%) sobre o valor da hora-normal; as horas excedentes a esse limite, serão remuneradas com o adicional de cem por cento sobre o valor da hora-normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; e) ANOTAÇÃO DA CTPS - "Ficam os empregadores obrigados a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos seus empregados a função realmente exercida pelos mesmos, fazendo a devida anotação quando houver", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; f) FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS ACORDOS - "Fornecimento pelos empregadores aos seus empregados de cópia dos acordos ou contratos de trabalho, quando realizados por escrito, e dos recibos de quitação nas rescisões", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; g) FALTA JUSTIFICADA PARA ATENDIMENTO DE FILHO - "Deverá ser considerada como falta justificada com o pagamento de salário, o atraso ou ausência ao trabalho do empregado para atendimento do filho doente, mediante comprovação por atestado médico", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que excluía; h) GRATUIDADE DE LANCHE - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; i) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Terão validade os atestados médicos ou odontológicos fornecidos pelos respectivos profissionais do INAMPS ou do Sindicato Suscitante, independentemente de qualquer convênio porventura existente entre os empregadores e profissionais ou entidades particulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, que dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS". j) DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "O empregado em aviso prévio ficará dispensado ao cumprimento do restante do prazo do mesmo, desde que comprove a obtenção de novo emprego, cessando o pagamento dos salários pelo empregador, a partir do último dia trabalhado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; l) ESPECIFICAÇÃO POR ESCRITO DO MOTIVO DA DISPENSA - "O empregador deverá fornecer por escrito ao empregado o motivo específico da dispensa, sob pena de ser presumida a dispensa imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; m) ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO - unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; n) PRAZO PARA PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS - MULTA - "O empregador se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho do empregado e a pagar os seus direitos rescisórios em 5 (cinco) dias, contados da notificação do Sindicato Suscitante ao empregador, sob pena de pagamento de uma multa diária, equivalente ao salário-dia do empregado, em favor deste; até a data do cumprimento da obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; o) LIBERAÇÃO DE UM DIRETOR DO SINDICATO SUSCITANTE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA PROFISSIONAL - "Os empregadores liberarão um

diretor do Sindicato Suscitante, sem prejuízo de salário, até quinze (15) dias por ano, sendo no máximo 5 (cinco) dias por mês, para participar, representando a categoria profissional, em reuniões, assembléias, congressos e encontros de trabalhadores, desde que previamente solicitados por ofício do Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; p) MURAL DE AVISO - "Os empregadores permitirão a afixação de avisos e comunicados geral, expedidos pelo Suscitante, num quadro de fácil visibilidade aos empregados e localizado de comum acordo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; q) ESTABILIDADE PARA O DELEGADO SINDICAL - "O Delegado Sindical do Suscitante, em empresa com mais de cinquenta empregados, gozará de estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais, salvo se exonerado do cargo pela Diretoria do Sindicato", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; r) ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Os empregadores abonarão as faltas do empregado estudante que nos horários de exames, desde que em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido como tal, devendo o empregado comunicar o empregador, com antecedência mínima de 48 horas e posterior comprovação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com antecedência mínima de 72 horas e mediante comprovação"; s) REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - "Para os empregados admitidos após a data-base será assegurado o aumento salarial proporcional, na forma da legislação pertinente", unanimemente, não conhecer o recurso quanto a esta cláusula por falta de objeto; t) DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato, a importância correspondente a um (1) dia de salário, já reajustado e, inclusive, acrescido de adicionais, que deverá ser encaminhado ao suscitante, no prazo de quinze (15) dias, no máximo, contados da data do desconto, sob pena de, em não o fazendo, responder pela mesma, sempre acrescida de juros legais e correção monetária, se o recolhimento ocorrer fora do prazo aqui estabelecido", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; u) MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA - "O descumprimento, pelos empregadores, de qualquer das cláusulas do presente dissídio coletivo, excluídas as cláusulas números 5 e 26, importará na sua penalização com uma multa no valor de um (1) salário de referência, por empregado que tenha o faltoso, em favor do Sindicato Suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTES: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E POLICLÍNICA CENTRAL LTDA E OUTRA

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO E NOVO HAMBURGO E SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T nº RO-DC-354/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: 1- Recurso do Sindicato Rural de Divisa Nova: 1- Preliminar de incompetência do Juiz-Relator - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Reajuste salarial de 15% (quinze por cento), em razão da variação acumulada do IPC aferido, tomando-se por base de cálculo índices inflacionários reais e não nominais, incidindo referido reajuste sobre os salários vigentes na data da instauração do presente dissídio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento) a título de produtividade, a incidir sobre os salários reajustados, conforme cláusula primeira", unanimemente, dar provimento ao recurso para reduzir a produtividade a 4% (quatro por cento); Cláusula 3a. - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - "Obriga-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plântio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 do TST, a seguir: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 01 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para o trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa

do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado"; Cláusula 7ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO - "Obriga-se o empregador a homologar as rescisões de contrato de trabalho, com tempo de serviço inferior a um ano, no Sindicato-Suscitante", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao serviço, garantia de recebimento de salários pelo período subsequente de 180 (cento e oitenta) dias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 10ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, até 30 de abril de cada exercício, ao Sindicato-Suscitante, a relação de empregados admitidos e demitidos, durante o ano anterior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, que dispõe: "Determina-se a

remessa, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 12ª - DISPENSA DO CHEFE-DE-FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, de chefe-de-família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem de transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-Suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 17ª - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores, para a aferição das tarefas, no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - MORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST, que dispõe: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes"; Cláusula 23ª - DEPÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário deverá ser feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada, desde que remuneradas as horas deste prolongamento", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 99 do TST, que dispõe: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até 2 (duas) horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 25ª - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado.

Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total de produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO-DOENÇA - "Os empregados res pagarão o salário integral dos primeiros quinze (15) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênios com terceiro, a estes, caberá o abono das faltas"; Cláusula 27ª - SUBSTÂNCIAS NOCIVAS - "Os empregadores, antes do manuseio ou da aplicação de substâncias nocivas à saúde, darão explicações e instruções detalhadas aos empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - FERRAMENTAS - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que os

devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º, do artigo 462, da CLT", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até 90 (noventa) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE DIVISA NOVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DIVISA NOVA  
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-502/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Porto Alegre e Outro: 1) VERBAS RESCISÓRIAS - "As verbas rescisórias deverão ser pagas no dia do vencimento do aviso-prévio, sob pena de multa em favor do empregado, correspondente ao valor de um dia de salário por dia de atraso, até a efetiva satisfação dos direitos rescisórios", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 2) PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS JUNTAMENTE COM O SALÁRIO - "As horas extras deverão ser pagas no mês em que forem trabalhadas, juntamente com o salário, sob pena de multa equivalente a uma OTN pelo atraso, que reverterá em favor do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, com supedâneo no Precedente nº 115 do TST, dar à cláusula a seguinte redação: "Os empregadores deverão pagar, juntamente com o salário do mês, as horas extras, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; 3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As duas primeiras horas extras sejam pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4) HORAS EXTRAS INCIDENTES SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "As horas extras percebidas pelos integrantes da categoria deverão ser calculadas, também, sobre o adicional de insalubridade recebido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 5) FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - "As empresas fornecerão aos empregados duas refeições nos intervalos dos plantões de 12 (doze) horas, sendo o valor de ambas fixadas em 1/2 OTN", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 6) MOTIVO DA DISPENSA - unanimemente, dar provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; 7) ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE - "Garantia da estabilidade provisória à gestante, a partir da data da concepção até noventa dias após findar o gozo do auxílio maternidade, incluindo, nesses 90 (noventa) dias, prazo de eventual aviso-prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 8) QUADRO DE AVISOS - "Em todos os locais onde houver empregados sindicalizados do Suscitante, o empregador permitirá a colocação, junto ao seu relógio-ponto, de quadro, que possibilite ao Sindicato prestar suas informações", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 9) MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - "Multa de 10% (dez por cento), que reverterá em favor do empregado, caso o empregador atrase o pagamento dos salários mensais além do 10º (décimo) dia útil do mês vencido", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a seguir: "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias". II- Recurso do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul: Preliminar de não conhecimento do recurso das recorrentes, por deserção - unanimemente, rejeitar a preliminar.

RECORRENTES: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE E OUTRO  
RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-749/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, José Ajuricaba, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Ermes Pedro Pedrassani e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: I- Recurso do Bradesco Previdência Privada S.A.: Cláusula 13ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente ou doença, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses, fica garantida a impossibilidade de sua dispensa, por 30 (trinta) dias após o retorno ao trabalho, à exceção de justa causa ou acordo, devidamente assistido por quem de direito, na rescisão", unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir a cláusula nos termos do pedido inicial; Cláusula 27ª - HORAS EXTRAS - "As horas excedentes da jornada normal de seis horas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras (7ª e 8ª) e 100% (cem por cento) para as excedentes da 8ª (oitava) hora", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - "O não pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 32ª - CRECHES - REEMBOLSO - "As Suscitadas reembolsarão suas empregadas mensalmente, se não tiverem creches, mediante comprovação das despesas efetivadas pelas suas empregadas para este fim, em estabelecimentos de suas livres escolhas. O reembolso destina-se a atender o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 589 da CLT e da Portaria nº 1/69 do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - QUADRO DE AVISO - "As Suscitadas permitirão a afixação no quadro de aviso de informes do Suscitante aos empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 39ª - MULTA POR INFRAÇÃO - "Estabelece-se a multa equivalente a 1 (um) maior valor de referência por infração de quaisquer dos itens da sentença normativa decorrente deste pedido, revertendo-se em favor do empregado, não eximindo-se a empresa, com o pagamento da multa, de cumprir a obrigação infringida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal: Cláusula 2ª - ABONO SALARIAL - "Em 1º de abril de 1986, será pago à categoria profissional, abono salarial, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da maior variação ocorrida no trimestre no INPC e, da mesma forma, em 1º/10/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Nenhum empregado das Suscitadas receberá salário inferior ao correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos legais, à exceção daqueles que exerçam funções de portaria, limpeza, contínuos (office-boy) que receberão salários correspondentes a 4 (quatro) mínimos legais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposição do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 5ª - PRODUTIVIDADE - "Pede-se a concessão do percentual de 10% (dez por cento) a título de produtividade, incidindo sobre os salários vigentes nos meses de janeiro e julho de 1986", por maioria, dar provimento ao recurso para fixar o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento; Cláusula 8ª - SALÁRIO MISTO - "Aos empregados que têm remuneração formada de parte fixa e parte variável, a correção salarial, a produtividade e a reposição salarial incidirão somente sobre a parte fixa, sendo-lhe assegurado um aumento mínimo, nunca inferior à aplicação dos percentuais sobre o salário mínimo legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - "Pede-se seja vedada a dispensa dos empregados que participaram dos malogrados entendimentos, visando celebrar convenção coletiva com os Suscitados, no período de 60 (sessenta) dias anteriores e posteriores à data base da categoria (1º de janeiro de 1986), no limite de 01 empregado por empresa ou grupo de empresas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 133, a seguir: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa"; Cláusula 10ª - ANUËNIOS - "O empregado fará jus à importância de Cr\$ 150.000 mensais, por ano de trabalho prestado ao mesmo empregador, integrando-se à remuneração estes valores, para todos os efeitos legais e será reajustada nos mesmos termos que seu salário", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente ou doença, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses, fica garantida a impossibilidade de sua dispensa, por 30 (trinta) dias após o retorno ao trabalho, à exceção de justa causa ou acordo, devidamente assistido por quem de direito, na rescisão", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - ABONO DE FALTAS EM DIA DE PROVA ESCOLAR - "Não será considerado como

"falta", o dia em que o empregado se ausentar do serviço para submeter-se à prova escolar obrigatória por lei, desde que comprovado o motivo da ausência e pré-avisando ao empregador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas recebendo a ausência o enquadramento previsto no artigo 131, item IV da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 16ª - DIAS DE GALA - "Concede-se ao empregado, por ocasião de seu casamento, três dias úteis, mediante comprovação legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - JORNADA DE TRABALHO - "Os empregados das Suscitadas terão jornada de trabalho semanal, de segunda a sexta-feira, de 6 horas diárias, por ser a categoria assemelhada aos bancários e já trabalhando neste período há anos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - SEGURO - "As Suscitadas, às suas expensas, farão seguro de seus empregados (acidentes pessoais), que lhes garanta indenização mínima de Cr\$ 6.000.000 por morte ou invalidez permanente. Ficam dispensadas da obrigação prevista neste item as empresas que tenham efetuado seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em superiores condições", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a seguir: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 19ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "As empresas que exigirem o uso obrigatório de uniforme para o trabalho o fornecerão, às suas expensas em número de 2, anualmente, no mínimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - AUSÊNCIA POR MOTIVO DE DOENÇA - "A ausência do empregado ao serviço, por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical ou, à emergência, por seu odontólogo, será abonada, inclusive para os efeitos previstos no artigo 131, item III da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 21ª - EMPREGADOS QUE NÃO FAZEM JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA - "Os empregados que não fizerem jus ao auxílio doença, por não haverem completado o período de carência legal, o receberão das Suscitadas, em igual valor ao que lhes seria devido pelo INPS, por 30 dias, tendo como base o salário piso do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - "O empregador fornecerá ao empregado comprovante de pagamento de salário, com a discriminação das importâncias pagas e o seu título, bem como dos descontos efetuados, devendo dele constar o nome da empresa, do empregado, o período de trabalho a que se refere o pagamento e o valor recolhido a título do FGTS (Art. 16, § 1º do Decreto 59.820/66) à pena de caracterizar a complexividade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a seguir: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 23ª - ALISTAMENTO MILITAR - "É vedada a dispensa do empregado egresso do serviço militar, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade a que serviu, à exceção de falta grave", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 24ª - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a seguir: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 25ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "As Suscitadas que não possuam restaurante próprio ou utilizarem-se do de terceiros, obrigam-se a conceder "tickets" ou vale-refeição, no valor de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) reajustáveis trimestralmente, na forma pleiteada no item primeiro, segundo e terceiro deste pedido, na forma legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As Suscitadas descontarão de seus empregados admitidos até 31.12.85,

sobre o reajuste decorrente da sentença normativa, não deduzindo-se o reajuste salarial de janeiro e julho de 1985 e os adiantamentos salariais efetivados a qualquer título, inclusive o disposto na Lei 6.708/79, 10% (dez por cento) dos sócios do Sindicato e 20% (vinte por cento) dos não sócios recolhendo os valores arrecadados ao Suscitante, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação do desconto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 29ª - ESTABILIDADE AOS 29 ANOS - "É vedada a dispensa do empregado optante pelo FGTS, que tenha completado 29 anos de serviço, exceto por acordo, rescindido seu contrato de trabalho falta grave ou força maior, até que adquira 30 anos de serviço, quando poderão ser dispensados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 30ª - ABONO PARA EMPREGADOS QUE TIVEREM PRESTADO SERVIÇO À EMPRESA POR 29 ANOS - "Aos empregados que tiverem prestado à mesma empresa 29 anos ou mais de serviços quando do seu desligamento definitivo dela, será pago, a título de abono, quantia igual ao seu último salário, ficando dispensados deste item aquelas que já concedem este benefício em valor igual ou superior ao aqui pedido", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - CRECHES - REEMBOLSO - "As Suscitadas reembolsarão suas empregadas, mensalmente, com a quantia equivalente a 02 (dois) maiores valores de referência, se não tiverem creches, mediante comprovação das despesas efetuadas pelas suas empre-

das para este fim, em estabelecimentos de suas livres escolhas. O reembolso destina-se a atender o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 589/CLT e da Portaria nº 1/69 do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - DISPENSA - "É vedada a dispensa de empregado, sem justa causa, das Suscitadas, durante a vigência da sentença normativa decorrente desta inicial", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 34ª - ABONO DE FÉRIAS - "As Suscitadas pagarão aos seus empregados ao entrarem em gozo de férias, importâncias equivalente à última remuneração recebida, a título de abono de férias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE - "Aos empregados das Suscitadas que percebam remuneração inferior a 5 salários normativos da categoria, fica assegurado o pagamento de 3 valores de referência regional, por mês, a título de auxílio-transporte", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "Haverá em cada uma das Suscitadas um representante do Sindicato dos Empregados a ser eleito em Assembleia Geral do Suscitante, ficando-lhe assegurada a estabilidade contida no artigo 543 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 40ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - "As Suscitadas concederão aos seus empregados e dependentes destes, um auxílio de educação, no valor de 80% (oitenta por cento) das mensalidades pagas, para este fim, mediante comprovação, via dos recibos de mensalidade escolar, enquanto perdurarem os cursos", unanimemente, considerar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - VIGÊNCIA - "Estabelece-se a vigência pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data-base da categoria, 1º de janeiro de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDOS: CORFA PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-945/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

<sup>SUB</sup>Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul: Preliminar de ilegalidade da greve - por maioria, dar provimento ao recurso quanto a esta preliminar para declarar competente o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para apreciar a questão na espécie e determinar o retorno dos autos ao TRT da Quarta Região para que emita juízo de mérito como entender de direito, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-285/88

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

<sup>SUB</sup>Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região: Cláusula 11ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - "Os estabelecimentos de ensino descontarão na folha de pagamento dos beneficiários desta convenção, de uma única vez uma contribuição assistencial correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença salarial obtida pelos professores, a favor do Fundo de Assistência Social e Médico-Odontológico do Sindicato dos Professores, obrigando-se os estabelecimentos de ensino a recolher o total dos descontos até o último dia útil do mês de maio de 1987", una

nimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA FRIBURGO e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NOVA FRIBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-485/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU: Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo: Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4330/64 - unanimemente, não conhecer do recurso face à inexistência de mandato nos autos.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

RECORRIDO: PROJETORES CIBIÊ DO BRASIL LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-640/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Antônio Amaral, RESOLVEU: Recurso Ordinário da Companhia Tropical de Hotéis - Hotel Planalto: Cláusula 6ª, § 3º - ESTABILIDADE AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE EMPREGADOS - "Fica assegurada aos membros da comissão a estabilidade no emprego nos termos do artigo 165, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 133 do TST, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe de comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa".

RECORRENTE: CIA. TROPICAL DE HOTÉIS - HOTEL PLANALTO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº E-DC-04/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMBARGANTES: SINDICATO NACIONAL DE OFICIAIS DE MAQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

EMBARGADO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-390/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Cláusula 24ª - "Garantia de emprego e salário à mulher gestante por 150 dias após a data do parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - Fixação do Desconto Assistencial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E DUQUE DE CAXIAS E, SIND. DA IND. DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 1º recorrido

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-951/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Recurso da d. Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região - 1 - Preliminar de nulidade do julgamento - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Mérito - Legalidade da Greve - Unanimemente dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-563/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Fernando Vilar, RESOLVEU, Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra: Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 4.330/64. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDO: K. S. PISTÕES LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-460/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do

Excelentíssimo Senhor <sup>Sub</sup> Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Preliminar de Competência do TRT para declarar a ilegalidade da greve: unanimemente, dar provimento ao recurso, para declarar a competência do egrégio Regional para apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve, determinando o retorno dos autos ao egrégio Regional, para esse fim. Prejudicado o restante do recurso da Procuradoria e os recursos do Suscitante e do Suscitado.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª. REGIÃO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO EST. SC. E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDOS : OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-125/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do <sup>Sub</sup> Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Cláusula 32ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINICON - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-1021/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do <sup>Sub</sup> Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA Capital - 1 - Preliminar de intempestividade do recurso - Unanimemente, rejeitar a preliminar; 2 - Mérito - Cláusula 7ª - Complementação Salarial - "O empregado licenciado pelo INAMPS para tratamento de saúde receberá da suscitada uma complementação salarial, correspondente a diferença entre o seu salário e o salário benefício pago pelo órgão previdenciário", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - Aumento Real - "Aumento real de até 80% a título de correção da curva salarial", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Aviso Prévio em Dobro - "Os empregados que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, em caso de dispensa, farão jus ao aviso prévio em dobro", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio aos trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, despedidos injustamente"; II - Recurso da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO - 1 - Preliminar de inépcia da inicial - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Mérito - Cláusula 1ª - Reajustamento Salarial - "Fica assegurado o reajustamento de 100% da variação acumulada do IPC, desde 28.02.86 até o mês de fevereiro de 1987", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - Produtividade - "Fica assegurado um aumento de 12% (doze por cento), a título de produtividade, incidente sobre os salários corrigidos do mês de março de 1987", por maioria negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que excluiu a cláusula; Cláusula 9ª - Licença Gestante - "Estabilidade à empregada gestante, desde o início do período da gravidez previsto no artigo 392 da CLT, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - Assistência Médica - "A empresa manterá convênio para assistência médica, odontológica e hospitalar, com empresas especializadas, aos seus empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA CAPITAL E FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
Sustentação Oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, pelo Sindicato  
RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-094/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do <sup>Sub</sup> Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, unanimemente, não conhecer do recurso face à intempestividade.

RECORRENTES: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-632/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do <sup>Sub</sup> Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO NORMATIVO - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 14ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-332/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do <sup>Sub</sup> Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros

Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Desconto Assistencial - Por maioria, negar provimento ao recurso, neste ponto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa e Antônio Amaral que davam provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO : SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDS. DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E DUQUE DE CAXIAS, AMBOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 1º recorrido

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-432/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLUÇÃO VEU, Cláusula 4ª - Desconto Assistencial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO : SIND. DOS EMP. EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO RIO DE JANEIRO E A FUND. ABRIGO DO CRISTO REDENTOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° AI-RO-DC-6253/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral e Norberto Silveira de Souza, RESOLUÇÃO VEU, unanimemente, acolher a preliminar de ilegitimidade de representação e não conhecer do agravo.

AGRAVANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° AI-RO-DC-7683/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, RESOLUÇÃO VEU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVANTE: HABITAÇÃO E MELHORAMENTOS DO ESTADO DA BAHIA HAMESA

AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DA BAHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° AI-RO-DC-4210/89.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Antônio Amaral, Fernando Vilar, José Ajuricaba, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Marcelo Pimentel, RESOLUÇÃO VEU, unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar o regular processamento do recurso ordinário trancado.

AGRAVANTE: SINDICATO DAS AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IJUÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-265/89.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLUÇÃO VEU: Recurso da Associação dos Servidores Civis do Brasil: Cláusula 5ª - "Garantia de emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "Piso Salarial na base de três salários referências", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 24ª - "A Suscitada pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) nas subsequentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - "A Suscitada concederá aos seus empregados que completarem dez anos de efetivo exercício na entidade, uma licença-prêmio de um mês", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL  
Sustentação oral: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T N° RO-DC-507/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Antônio Amaral, José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLUÇÃO VEU: Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Rio Grande do Sul - SEGRASO: a) SALÁRIO NORMATIVO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 817 do TST, que dispõe: "Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio".

RECORRENTE: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA

Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-0001/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Recurso da Companhia de Telefones do Brasil Central - CTBC; Cláusula 3ª - Antecipação Salarial - A CTBC e administradas pagarão a seus empregados 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário fixo de cada empregado, a título de antecipação salarial, nos meses de maio, junho outubro e novembro de 1986, não incorporáveis e não reembolsáveis, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antônio Amaral que proviam o recurso para excluir a eficácia da cláusula 3ª.

RECORRENTE: COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-467/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, RESOLVEU, Recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA - 1 - Preliminar de deserção - Unanimemente rejeitar a citada preliminar; 2 - Mérito - Cláusula 3ª - Estabilidade - Vigência do Dissídio Coletivo - "Durante a vigência do presente dissídio coletivo nenhum empregado poderá ser dispensado, a não ser por justo motivo, justa causa ou acórdão", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir. "Defere-se garantia de emprego por 90 dias, a partir da publicação deste acórdão".

RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

RECORRIDO: SIND. DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROF. DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-568/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Cláusula 1.2.3. - "Política de Admissão" - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 3.2 - "Cláusulas Sindicais" - Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-487/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, I - Recurso Ordinário da Companhia Paranaense de Energia - COPEL - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional, empregados na suscitada, reajuste salarial em 1º de outubro de 1987 na base de 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC, relativa ao período de 1º de outubro de 1986 a 30 de setembro de 1987, compensadas as antecipações espontâneas ou compulsórias do mesmo período, mais 26,06% correspondente à inflação do mês de junho de 1987, paga da seguinte forma: 6,06% correspondente ao mês de outubro e quatro parcelas de 5% correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1988, respectivamente, por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral que davam provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, retirada, ainda, a concessão dos 26,06% de vez que se trata de vedada reposição salarial (Decreto - Lei nº 2335/87); Cláusula 2ª Produtividade - "A título de produtividade, fica concedido um aumento de 5,8%, que incidirá sobre os salários já corrigidos", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 17ª - Garantia de Emprego - "A COPEL manterá, durante a vigência desta decisão normativa, garantia de emprego a seus empregados, exceto nas seguintes hipóteses: a) rescisão contratual por justa causa; b) rescisão contratual por indisciplina, insubordinação ou baixo desempenho. No caso de baixo desempenho, desde que precedida de (uma) punição; c) rescisão unilateral por iniciativa do empregado; d) rescisão bilateral; e) término de contrato de trabalho por tempo determinado; f) término de contrato de aprendizagem; g) empregados já aposentados; h) empregados admitidos durante a vigência da presente sentença normativa, ou que em 30/09/87 contarem com menos de um ano de serviço na COPEL; i) empregados que já tendo adquirido direito à aposentadoria pela Previdência Social, fazem jus à aposentadoria complementada ou suplementada pela Fundação COPEL", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; II - Recurso Ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região - Unanimemente considerar integralmente prejudicado este recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RECORRIDO: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Processo T S T Nº RO-DC-778/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Acordo celebrado entre o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia e o Sindicato dos Professores no Estado da Bahia - Cláusula 1ª - "O presente instrumento normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre o pessoal docente e os estabelecimentos particulares de ensino: maternal, pré-escolar, de 1ª e 2ª graus, de cursos livres, supletivos, preparatórios e pré-vestibular situados no Estado da Bahia. Parágrafo Único - Os técnicos e especialistas em educação (diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais) serão alcançados por este instrumento se assim pronunciarem-se a Comissão de Enquadramento Sindical da DRT-Ba., a respeito da Entidade à qual devem os mesmos ser filiados", unanimemente homologar; Cláusula 2ª - "As normas estabelecidas vigorarão de um de março de um mil novecentos e oitenta e sete a vinte e oito de fevereiro de um mil novecentos e oitenta e oito", unanimemente, homologar; Cláusula 3ª - "A organização dos horários de aula deve processar-se de comum acordo entre o empregador e o empregado, desde que não resulte prejuízo para este", unanimemente, homologar; Cláusula 4ª - "Os estabelecimentos de ensino fornecerão aos docentes todo o material didático, previsto no plano de curso, de uso em sala de aula, inclusive a farda dos docentes, quando exigida pelo estabelecimento", unanimemente, homologar; Cláusula 5ª - "É vedado exigir-se do docente a regência de aulas, trabalhos em exames e avaliações ou qualquer outra atividade nos seguintes dias: segunda, terça e quartas-feiras da semana de carnaval, quinta-feira e sábado da semana santa, 15 de outubro e 1º de novembro", unanimemente, homologar; Cláusula 6ª - "Não se pode exigir do pessoal docente, no período de exames, a prestação de trabalho que exceda sua

carga horária semanal contratada", unanimemente, homologar; Cláusula 7ª - "Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de cinquenta minutos, em todos os níveis e graus", unanimemente, homologar; Cláusula 8ª - "No período de recesso escolar não se pode exigir dos professores outros serviços senão a realização de exames. Considera-se de recesso escolar o período que medeia entre o fim de um e o início de outro ano letivo. Parágrafo Único - Fica impedida a dação e contagem de aviso-prévio no período de férias trabalhistas do professor", unanimemente, homologar; Cláusula 9ª - "O empregador não pode transferir o docente de uma disciplina para outra, nem de grau e série de ensino para outro, sem o seu consentimento e desde que não resulte prejuízo para o empregado", unanimemente, homologar; Cláusula 10ª - "O docente, após cinco anos de exercício no emprego, tem direito a licença não remunerada para tratar de interesse particular, com duração de até dois anos, prorrogável a juízo do empregador, não se computando como de duração do contrato o prazo de licença. Parágrafo Único - Será assegurado ao docente o retorno ao trabalho após o fim da licença", unanimemente, homologar; Cláusula 11ª - "A remuneração do professor é fixada pelo número semanal de aulas, na conformidade dos horários", unanimemente, homologar; Cláusula 12ª - "Não serão descontadas as faltas em número de até três aulas mensais, motivadas pela participação de docentes em Assembléias, do seu Sindicato, desde que não ocorram, durante o

mesmo semestre, no mesmo turno e nos mesmos dias da semana", unanimemente, homologar; Cláusula 13ª - "Será observado, em relação ao ganho dos docentes, o princípio da irredutibilidade da remuneração, ressalva do acréscimo decorrente de aulas eventuais", unanimemente, homologar; Cláusula 14ª - "O professor que além das aulas normais exercer qualquer outro serviço de natureza didático pedagógica deve receber um salário/aula, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) por cada hora trabalhada, quando convocado pelo diretor. Parágrafo Único - Incluem-se nessa situação reuniões de conselho de docentes, aulas extras, excursões, passeios, ginkanas, reuniões cívicas, etc", unanimemente, homologar; Cláusula 15ª - "Obriga-se o estabelecimento a fornecer aos docentes o comprovante da remuneração mensal com especificação das parcelas que a compõem e dos descontos legais autorizados", unanimemente, homologar; Cláusula 16ª - "Nenhum estabelecimento de ensino sob qualquer pretexto pode contratar docente ferindo o princípio da isonomia salarial", unanimemente, homologar; Cláusula 17ª - "Ao professor com mais de um ano de serviço no estabelecimento, que for dispensado, sem justa causa, no decorrer do semestre letivo, fica assegurado: - aviso prévio de 60 dias; indenização equivalente ao valor dos salários dos dias que falta rem para o término do semestre letivo, contados a partir do último dia do aviso prévio. Parágrafo Primeiro - Não se aplica o direito previsto nos incisos I e II, do caput, quando a dação do aviso prévio ocorrer no recesso escolar. Parágrafo Segundo - Quando o aviso prévio se iniciar no decorrer de um semestre e se findar no recesso escolar ou semestre subsequente, não gerará direito à indenização prevista no inciso II do caput. Parágrafo Terceiro - Não se acumulam os direitos previstos nesta Cláusula com os direitos da Súmula 10 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 487, da CLT. Parágrafo Quarto - Não se aplica a presente cláusula aos docentes de cursos livres", unanimemente, homologar; Cláusula 18ª - "Serão pagos, como hora/aula, os horários livres denominados "janelas" entre duas aulas, dentro de cada turno, desde que não advenham do interesse próprio de cada professor, devidamente expresso em documento assinado juntamente com o diretor do estabelecimento, ou seu preposto, e na presença de duas testemunhas. Parágrafo Único - O pagamento referido no caput será feito tão somente no ano em que existir a situação, não caracterizando redução salarial a supressão dessas horas no ano subsequente", unanimemente, homologar; Cláusula 19ª - "Fica assegurado aos docentes, do pré-escolar e da 1ª a 4ª séries o seguinte piso salarial: Cz\$ 22,00 (vinte e dois cruzados) por hora/aula, nas escolas em que a semestralidade seja inferior a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) e Cz\$ 25,41 (vinte e cinco cruzados e quarenta e um centavos) nas escolas em que a semestralidade seja superior a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados)", unanimemente, homologar; Cláusula 20ª - "Os estabelecimentos de ensino deverão reservar cota correspondente a 3% (três por cento) de sua matrícula global efetiva para a concessão de gratuidade a filhos e/ou de dependentes legais de docentes neles empregados", unanimemente, homologar; Cláusula 21ª - "Os estabelecimentos de ensino remeterão ao Sindicato dos Professores a relação dos professores admitidos e demitidos no mês subsequente ao em que ocorrer a admissão e/ou demissão ou despedida", unanimemente, homologar; Cláusula 22ª - "As obrigações decorrentes da rescisão contratual serão satisfeitas até 20 (vinte) dias após o término do contrato, incorrendo em multa de 25% (vinte e cinco por cento) do total em proveito do empregado, o pagamento que ultrapassar este prazo, desde que o atraso não seja atribuível ao professor", unanimemente, homologar; Cláusula 23ª - "Os estabelecimentos de ensino de verão afixar os avisos do SINPRO em local visível", unanimemente, homologar; Cláusula 24ª - "Os estabelecimentos de ensino se obrigam a manter na secretaria em local visível, o quadro do pessoal docente", unanimemente, homologar; Cláusula 25ª - "O professor que aceitar ministrar aulas de recuperação será remunerado com três salários/aula por hora/aula, não excedendo cada turma a vinte alunos", unanimemente, ho-

molgar; Cláusula 26ª - "Os estabelecimentos deverão promover mensalmente reunião para coordenação pedagógica, com duração mínima de três horas. Parágrafo Primeiro - As horas previstas no caput serão remuneradas na base do salário de cada hora aula para cada hora de reunião. Parágrafo Segundo - O professor que faltar à reunião não fará jus à remuneração. Parágrafo Terceiro - Nos meses que o estabelecimento não promover a reunião objeto desta cláusula, o professor terá direito à remuneração como se realizados fossem os trabalhos de coordenação pedagógica", unanimemente, homologar; Cláusula 27ª - "É vedada dispensa de empregada gestante, desde a data da notificação da gravidez, com apresentação de atestado médico oficial, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária", unanimemente, homologar; Cláusula 28ª - "Durante o período do mandato da diretoria sindical com que for eleito o delegado que residir e trabalhar no mesmo município, gozará da estabilidade a ele assegurada", unanimemente, homologar; Cláusula 29ª - "Os estabelecimentos de ensino descontarão, compulsoriamente, 6% (seis por cento) do salário do professor a título de taxa assistencial, sendo 2% (dois por cento) em maio de 1987, 2% (dois por cento) em setembro de 1987 e 2% (dois por cento) em dezembro de 1987, para ampliação

e manutenção de serviços bem como constituição do patrimônio do sindicato obreiro. Parágrafo Primeiro - A importância total resultante do desconto será depositada na conta nº 0061.003.1785/7 da Caixa Econômica Federal em qualquer agência no Estado da Bahia até o décimo-quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto. Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos de ensino remeterão ao sindicato dos professores relação discriminada dos professores constando nome, salário mensal e valor do desconto", unanimemente, homologar em parte para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, condicionar o desconto à não oposição do professor, manifestada perante o estabelecimento de ensino, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 30ª - "Até que o conselho de Educação competente se pronuncie, o limite máximo de alunos em classe, em 1987, será: maternal, pré-escolar e alfabetização: - 25 (vinte e cinco); 1ª grau nas quatro primeiras séries: 35 (trinta e cinco); 1ª grau: 5ª e 6ª séries: 40 (quarenta); 1ª grau: 7ª e 8ª séries: 48 (quarenta e oito); 2ª grau: 50 (cinquenta); 2ª grau - 3ª série intensiva ou mediante convênio: 65 (sessenta e cinco). Parágrafo Único - São excluídos do computo alunos, bolsistas, dependentes de professores, e não se aplica o máximo de alunos expresso no caput às aulas de educação física", unanimemente, homologar; Cláusula 31ª - "O reajuste salarial dos professores da rede particular de ensino será de: 83,33% (oitenta e três ponto trinta e três por cento) calculados sobre os salários de janeiro de 1987 já atualizados, e sem com pensação nos posteriores acionamentos de mecanismos de recomposição automática de salários, também denominados "gatilhos", unanimemente, homologar; Cláusula 32ª - "Os professores cumprirão o calendário escolar conforme especificação dos períodos a seguir, a fim de completar o ano letivo de um mil novecentos e oitenta e sete, independentemente das aulas de recuperação, sem remuneração complementar: 29 de abril à 20 de junho do ano em curso e 29 de junho à 12 de dezembro do ano em curso. Parágrafo Primeiro - As aulas de recuperação serão remuneradas na forma da cláusula Vigésima Quinta. Parágrafo Segundo - As escolas poderão exigir que os docentes apliquem testes ou provas em doze sábados, nos períodos mencionados no caput, sem remuneração complementar", unanimemente, homologar; Cláusula 33ª - "O ano letivo de um mil novecentos e oitenta e oito, iniciar-se-á no dia 1ª de março", unanimemente, não homologar; Cláusula 34ª - "Os estabelecimentos de ensino não poderão punir os docentes que participaram do comando de greve, os quais estão relacionados no anexo que integra a presente. Parágrafo Único - Fica assegurada a estabilidade para os docentes a que se refere o caput, até 31 de dezembro de 1987, unanimemente, homologar; Cláusula 35ª - "Os docentes não sofrerão qualquer tipo de punição pela sua participação no movimento grevista deflagrado no primeiro semestre do corrente ano", unanimemente, homologar; Cláusula 36ª - "Os estabelecimentos de ensino se comprometem a não descontar os salários dos professores por conta dos dias de paralisação", unanimemente, homologar;

RECORRENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DA BAHIA - SINPRO  
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## Despachos

Processo nº TST-AR-09/88.6 -

AUTOR : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : Dr. Deusdedith Freire Brasil

RÉUS : HELY SOARES BARATA E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. Alino da Costa Monteiro e Outros

**D E S P A C H O**

1. Fica sobrestado o andamento do presente feito até instrução final da AR-10/88.3, haja vista a conexão de causas.  
2. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989

GIACOMINI  
Juiz Convocado-Relator

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 44/89.0**

15ª Região.

Requerente: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL (DIÁRIO DO POVO)

Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Requerido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

1. Objetivando obter, através de sumaria cognitio, efeitos provisorios e antecipatórios, ajuizou Medida Cautelar Inominada a EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL (Diário do Povo), requerendo fosse concedida a medida sem a prévia audiência do Requerido, com fulcro no art. 804 do CPC.

2. Dispõe o nupercitado preceito o seguinte:

"É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este sendo citado, poderá torná-lo ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer".

3. A propósito da matéria, preleciona o festejado mestre GALENO LACERDA, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VIII, Tomo I, Rio de Janeiro, 1980, página 340, in verbis:

"Decretam-se sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar inefi-

caz a medida, pela alienação, subtração de destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte."

4. Não vislumbro, na hipótese vertente, a possibilidade de o Requerido, uma vez citado na presente cautelar, tornar ineficaz a concessão da medida postulada, mesmo porque a ora Requerente sequer demonstra que tal evento viesse a ocorrer.

5. Ausente, pois, o pressuposto autorizador da concessão da liminar inaudita altera pars, inviável a pretensão nesse sentido veiculada. Ademais, vale consignar que a novel Constituição da República repudia o desprezo ao princípio do contraditório, ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso LV, que:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

6. Ante o exposto, indefiro a liminar inaudita altera pars e determino a citação do Requerido, na forma do art. 802/CPC, para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presente ação cautelar.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 40/89.1

12ª Região

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Advogado: Dr. José Eduardo Caputo (fls. 08)

Requerida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

D E S P A C H O

1. Objetivando obter, através de sumária cognição, efeitos provisórios e antecipatórios, ajuizou Medida Cautelar Inominada o Sindicato da Indústria de Material Plástico no Estado de Santa Catarina, requerendo fosse concedida a medida sem a prévia audiência do Requerido, com fulcro no art. 804 do CPC.

2. Dispõe o nupercitado preceito o seguinte:

"É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente presta caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

3. A propósito da matéria, preleciona o festejado mestre' GALENO LACERDA, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. VIII, Tomo I, Rio de Janeiro, 1980, página 340, in verbis:

"Decretam-se sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificacão exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração de destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte."

4. Não vislumbro, na hipótese vertente, a possibilidade de o Requerido, uma vez citado na presente cautelar, tornar ineficaz a concessão da medida postulada, mesmo porque o ora Requerente sequer demonstra que tal evento viesse a ocorrer.

5. Ausente, pois, o pressuposto autorizador da concessão da liminar inaudita altera pars, inviável a pretensão nesse sentido veiculada. Ademais, vale consignar que a novel Constituição da República repudia o desprezo ao princípio do contraditório, ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso LV, que:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

6. Ante o exposto, indefiro a liminar inaudita altera pars e determino a citação da Requerida, na forma do art. 802/CPC, para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a presente ação cautelar.

7. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-26/89.8

AUTORA : NORMA JEANNE DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

RÉU : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

ADVOGADO:

D E S P A C H O

Determino a citação da ré, na conformidade do art. 841, § 1º, da CLT, assinando-lhe o prazo de vinte(20) dias para responder aos termos da presente ação.

Oferecida a contestação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO AR-10/88.3

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Deusedith Freire Brasil

RÉUS: HELY SOARES BARATA E OUTROS

D E S P A C H O

1. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que indiquem as provas que, porventura, queiram produzir.

2. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 1989.

GIACOMINI

Tuiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-MC-42/89.5.

REQUERENTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CEASA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CACIO A. BATOLINI.

REQUERIDOS: NERI VELASQUES E OUTROS.

ADVOGADO :

D E S P A C H O

1- CENTRAIS DO RIO GRANDE DO SUL S/A - CEASA/RS, sociedade de economia mista, propõe AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com PEDIDO LIMINAR requerendo a suspensão da execução trabalhista proferida no processo trabalhista nº 559-63/82, que corre perante a 5ª JCE de Porto Alegre.

2- A decisão proferida no processo de conhecimento daquela ação pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi objeto de ação rescisória alegando a empresa a existência de documento novo, nos termos do art. 485, VII, a justificar a desconstituição do acórdão apontado como rescindendo.

3- Tal rescisória, ora em grau de recurso ordinário perante esta Corte, já foi distribuída a este Relator e já se encontra com parecer do Ministério Público - Processo RO-AR-0630/80-1. O E. 4º Regional julgou improcedente a rescisória, por entender que inexistia na hipótese o "documento novo" alegado, vendo este sempre anteceder à sentença. Esclarece que, na hipótese, tal documento, que fiz respeito à decisão proferida em nova ação, também com o mesmo fundamento da anterior, qual seja, a existência da relação de emprego, em período coincidente com o alegado na primeira ação "não foi apresentado ao julgador, decorrendo, de tal omissão, a decisão adotada" pois, "se ele houvesse conhecido, diversamente decidiria. Também ressalta que o acórdão rescindendo foi proferido em 07 de agosto de 1986 e o chamado "documento novo" data de 02 de outubro de 1982. Logo, outra não poderia ser a decisão se o alegado "documento novo" não existia ou "ainda que admitisse a prova" não se varia, necessariamente, a decisão diversa pelo acórdão recorrido.

4- O pedido liminar, na presente cautelar, apresenta como argumento o fato de, por estar o processo na fase de execução, encontrar-se na iminência de ter que satisfazer o crédito trabalhista, em sua integralidade, sem no entanto, ver apreciada aquela que é a sua mais robusta peça processual. E, além disso, porque, sendo uma sociedade de economia mista, vê-se, a iminência de efetuar pagamento, de cunho satisfativo, "débito de mais de NCz\$ 200.00,00 (duzentos mil cruzeiros novos)" pagando aos seus carregadores e, de forma especial a um deles, Jireito ainda pendente de reconhecimento através de ação rescisória". E, com base nesses argumentos, alega a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris" a justificar a concessão do pedido cautelar e, notadamente do pedido liminar.

Vejo na presente hipótese dois fortes argumentos a justificar a não concessão da liminar. O primeiro deles diz respeito à inexistência do alegado "fumus boni juris" a permitir a concessão de pedido liminar em sede cautelar. Os próprios argumentos utilizados para julgar improcedente a rescisória não nos permitem ter como caracterizado um dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar na presente cautelar. O próprio autor insiste em que a concessão da cautelar se justifica por que há jireito ainda pendente em ação rescisória, quando esta já foi julgada improcedente, com argumentos, pelo menos razoáveis. E, como um segundo argumento, vemos que não há como dissociar-se a inexistência do "fumus boni juris" do alegado "periculum in mora". No caso concreto, como entendo, devem ser examinados pleitos de tal natureza, o pedido cautelar tem caráter notadamente satisfativo e não se trouxe argumentação suficiente a justificar a suspensão da execução, liminarmente. Assim, decido:

1- Negar o pedido liminar e determinar o prosseguimento da presente ação cautelar.

2- Determinar, de imediato, com o objetivo de afastar-se qualquer alusão ao periculum in mora, o envio do processo RO-AR-0630/89, ao ilustre Ministro Revisor, no sentido de, na forma regimental, dar-se preferência a tal julgamento, com o que se estaria decidindo, com maior propriedade o próprio mérito do pedido de caráter satisfativo embutido na presente cautelar.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

AR-36/89.1

Autor: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado: Mozart Victor Russomano

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado:

D E S P A C H O

1. O BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ajuizou a presente ação rescisória contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 3848/88, proferido pela egrégia 1ª Turma do TST, nos autos do Recurso de Revista nº 4651/88.7, conhecido e provido para restabelecer a sentença de origem, que, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis ... 2283/86 e 2284/86, julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do descumprimento de cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente na vigência da Lei nº 7.238/84, que previa reajuste salarial da categoria profissional para 1º de março de 1986, não efetivado, em face da edição dos referidos decretos-leis.

2. A rescisória vem com fundamento nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, estando a decisão rescindenda acosta da às fls. 48-50 dos autos e o trânsito em julgado certificado às fls. 51. As fls. 54, o Autor complementou a peça vestibular indicando o valor atribuído à causa.

3. Cite-se o Réu, no endereço constante na inicial, mediante carta de ordem, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de novembro de 1989

GIACOMINI  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-51/87.6**

AUTORES: EKNER DA SILVA GOES E OUTROS  
Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende  
RÉUS : CORREIO BRAZILIENSE S/A E OUTROS  
**D E S P A C H O**

1. Declaro encerrada a instrução.
2. Vista sucessiva às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem razões finais.
3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

GIACOMINI  
Juiz Convocado-Relator

**Proc. nº TST-MC - 0041/89.8**

Requerentes : SINENCO - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
Requeridos : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva e outras Empresas (arroladas a fls. 17-9) ajuízam a presente Medida Cautelar, requerendo a suspensão temporária do cumprimento da cláusula 3ª, como deferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 243/89-A, até que o Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho julgue o recurso ordinário por eles interposto, solicitando, também, a concessão de liminar inaudita altera pars.

Considerando que o princípio do contraditório só admite exceções expressas em lei e que a hipótese de concessão de liminar, sem oitiva do adversário, só caberia quando a providência viesse a obstar o resultado pretendido, evidencia-se o descabimento de tal medida, como pleiteada.

O recurso ordinário, oposto à decisão normativa, apenas não obstará a eventual propositura de uma ação de cumprimento, de cuja efetivação, todavia não é forçoso deduzir-se o prejuízo dos ora requerentes.

Cite-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo de cinco dias (CPC, art. 802, II), após o que será decidida a concessão ou não da liminar pretendida.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

**E-RR-7168/86.2**

**4ª REGIÃO.**

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado : NILSON NERY ALVES  
Advogado : Dr. Basileu Soares Souto  
**D E S P A C H O**

A Egrégia Turma, através de acórdão complementado às fls. 128-29 dos autos, em razão de embargos declaratórios rejeitados, não conheceu da revista do reclamado, por entender que as matérias revisandas dependiam da análise de fatos e provas.

Vem de embargos o reclamado, arguindo preliminar de nulidade do acórdão, por omissão, e sustentando que a hipótese em apreço é enquadrável no Enunciado nº 204 desta Corte, o que tornaria evidente a afronta ao artigo 896 consolidado. Aponta ofensa aos artigos 153, §§ 1º e 4º da Constituição Federal de 1967; 832 e 224, § 2º, da CLT; contrariedade ao Enunciado nº 204 desta Corte e dissensão jurisprudencial.

Entretanto, as premissas que norteiam as razões de inconformismo não conduzem à dedução de existência de error in iudicando no acórdão impugnado.

Com efeito, ao recorrente foi entregue completa prestação jurisdicional. As próprias razões expostas nos embargos declaratórios das partes, demonstram que inexistiu no acórdão da Turma qualquer omissão, pois os mesmos foram opostos com o objetivo de que fossem reconhecidos elementos factuais, que já tinham sido afastados.

Por outro lado, observa-se que o Egrégio Regional descaracterizou a confiança, tanto no seu sentido genérico, quanto no específico, pois descreve o reclamante como não exercitando quaisquer poderes de mando e gestão, ainda que parciais. Igualmente, referindo-se a prova testemunhal descaracterizou o exercício da função de chefia.

Outrossim, invocando o Enunciado nº 126 desta Corte, nego seguimento aos presentes embargos, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

**PROC. TST-RO-MS-0689/88.5**

Recorrente: FORD BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano  
Recorrido : JOÃO FERREIRA PASSOS  
Aut.Coatora: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado : Dr. José Francisco Siqueira Neto

**D E S P A C H O**

Através da petição de fls. 102, as partes interessadas, FORD BRASIL S/A e JOÃO FERREIRA PASSOS, compuseram-se amigavelmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1315 - CS, submetendo dita conciliação ao crivo judicial e requerendo o arquivamento do Mandado de Segurança impetrado pela empresa.

Acordaram os requerentes que, no ato da homologação do cita do acordo, o reclamante receberá a importância de NCz\$ 12.444,58 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzados novos e cinquenta e oito centavos), como indenização por todo o período de seu afastamento - de 22.07.86 a 29.01.88, pondo fim ao processo. A empregadora fará o recolhimento das contribuições previdenciárias e depositará o FGTS do Autor em sua conta vinculada correspondente a todo o período do aludido afastamento, com juros e multas eventuais, não sofrendo o contrato de trabalho qualquer solução de continuidade. Logo que receber a quantia avençada e houver o recolhimento das importâncias previdenciárias e fundiárias, dará o reclamante ampla e irrevogável quitação do objeto daquela reclamação trabalhista e do período aqui indenizado, concordando as partes com o arquivamento do writ impetrado pela empregadora. As custas re manescentes ficaram a cargo da Reclamada. O termo foi assinado pelo Dr. Márcio Yoshida, advogado da empresa (substabelecimento de fls. 101), pelo Dr. Ruy Rio a. Carneiro, advogado do Autor (procuração de fls. 29) e pelo próprio Reclamante.

Homologo, pois, o presente acordo, e registro a desistência do recurso ordinário em mandado de segurança, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

**Proc. nº - TST - AG-E-RR - 2718/87.9**

**3ª - Região**

Agravante : INÁCIO VIEIRA BOUFLEUR  
Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos  
Agravado : BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

Versam os autos acerca da prescrição a ser observada na hipótese de congelamento da gratificação semestral.

Em virtude de recente pronunciamento desta Corte em composição plenária (ERR 1602/88 - Relator Ministro Barata Silva - DJU de 12/5/89), reconsidero o despacho, removendo, assim, o elemento interceptador que recaiu sobre o recurso do Autor.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

# Superior Tribunal Militar

## Presidência

ATOS DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Mem. nº 119/GABPRES, de 1º Dez 89, resolve:

Nº 8.769 - DISPENSAR, a partir de 1º Dez 89, o 3º Sgt (Mar) ROBERT WILSON AGUIAR, do encargo de Oficial de Gabinete, que exercia junto à Diretoria-Geral deste Tribunal.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 1274, datado de 27 Nov 89, da Auditoria da 11ª CJM, resolve:

Nº 8.770 - CONVOCAR a Dr.ª TELMA ANGÉLICA FIGUEIREDO Juíza-Auditora Substituta da 3ª Auditoria da 2ª CJM, para funcionar nos autos do Processo nº 00024/88-7, a que respondem Walter Reis dos Santos e outros, em face do impedimento arguido pelos Drs. Arylton da Cunha Henriques e Roberto Menna Barreto de Assumpção, respectivamente, Titular e Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 11ª CJM, onde tramita o aludido processo.